

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO

DÉBORA RIBEIRO

DIPLOMACIA E ASILO DIPLOMÁTICO:
uma análise do caso José Manuel Zelaya Rosales

São Leopoldo
2021

DÉBORA RIBEIRO

**DIPLOMACIA E ASILO DIPLOMÁTICO:
Uma análise do caso José Manuel Zelaya Rosales**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito
da Universidade do Vale do Rio dos Sinos
– UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Gabriel Pessin Adam

São Leopoldo

2021

Dedico esta monografia aos meus
maiores incentivadores: Darnei Godinho
Ribeiro e Nádia Silvana Ribeiro.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, que sempre são meus maiores incentivadores e, principalmente me inspiram a ser uma pessoa melhor a cada dia. Obrigada pela dedicação, nada seria possível sem o amor de vocês.

Agradeço aos amigos queridos, por me segurarem em momentos de dúvida me fazendo acreditar que sim, é possível, basta não desistir. Obrigada pelas risadas e pela paciência.

Agradeço meu professor orientador, Gabriel Pessin Adam, primeiramente, por ter aceito a orientação desta monografia, mas principalmente por todo apoio e dedicação deferidos durante sua elaboração.

Agradeço à Unisinos, instituição que sempre sonhei frequentar, aos funcionários, por todo esforço dedicado e aos mestres que tive durante toda minha jornada acadêmica, sempre me inspirando a buscar o conhecimento. Vocês são exemplos de profissionais que eu pretendo me inspirar.

Ubique Patriae Memor¹

¹ *Ex-Libris* de Barão do Rio Branco.

RESUMO

A presente monografia tem como temática o asilo político em sua modalidade diplomática e pretende analisar o caso do presidente deposto de Honduras, José Manuel Zelaya Rosales, que foi acolhido pela Embaixada Brasileira em Tegucigalpa por quatro meses, e causou grandes controvérsias entre Brasil e Honduras. Além disso, dialoga com a temática dos privilégios e imunidades diplomáticos, pois estes serviram tanto para fundamentar o instituto do asilo diplomático, quanto para o entendimento de aspectos relevantes da crise de Honduras. Para a elaboração desta monografia, foi utilizada consultas a doutrinas de autores do tema, artigos de estudiosos da área, bem como a legislação vigente, sendo a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e a Convenção Interamericana sobre Asilo Diplomático. Além disso, para os fatos ocorridos em Honduras em 2009 utilizou-se de reportagens jornalísticas e declarações de órgãos envolvidos no caso. Esta pesquisa explora a temática do asilo diplomático, visto que é tão pouco debatida.

Palavras-chave: Direito Internacional. Inviolabilidade das Missões Diplomáticas. Asilo Diplomático.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DIREITO DIPLOMÁTICO.....	11
2.1 CONTEXTO E CONCEITOS FUNDAMENTAIS	11
2.2 PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DIPLOMÁTICAS	20
2.3 INVIOLABILIDADE DA MISSÃO.....	26
3 DIREITO DE ASILO	29
3.1 ASILO POLÍTICO TERRITORIAL	29
3.2 ASILO POLÍTICO DIPLOMÁTICO	34
4 A CRISE DE HONDURAS	41
4.1 DOS FATOS OCORRIDOS EM TEGUCIGALPA	41
4.2 ANÁLISE DO ASILO DE ZELAYA.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

As relações Internacionais regulam, de maneira geral, a construção de uma relação entre atores na sociedade internacional, seja ela privada ou pública. Quando se fala em relações privadas, o intuito é definir e regulamentar quais são as normas aplicáveis em uma relação privada, podendo ser tanto um conflito de jurisdição, quanto relações entre indivíduos. Já no âmbito público, as relações internacionais dizem respeito à Estados, Organizações Internacionais e até mesmo a defesa dos Direitos Humanos dos indivíduos.

Foi devido à necessidade e a cooperação visando o progresso da humanidade, principalmente no pós-guerra, que o número de países interessados na agenda internacional aumentou.² Assuntos como paz, meio-ambiente, combate ao terrorismo, cooperação internacional e solução pacífica dos conflitos são extremamente discutidos por diversos países na atualidade. Com isto, surgiu a necessidade de se consolidar diversos institutos jurídicos internacionais, fazendo com que temas relacionados ao direito diplomático ganhassem cada vez mais importância na sociedade internacional.

Com a multiplicidade de assuntos pertinentes e visando manter uma igualdade entre os Estados, temas que antes pertenciam somente ao costume, passam a integrar a codificação internacional. E a atuação do diplomata se torna cada vez mais conhecida e fundamental para manter o diálogo pacífico entre os atores internacionais.

O presente trabalho monográfico tem como temática o caso ocorrido em 2009, também conhecido como “Crise de Honduras”, na Embaixada do Brasil na cidade de Tegucigalpa, que envolveu o Presidente da República, José Manuel Zelaya Rosales, que após sua deposição, prisão e expulsão do país pelo exército hondurenho, voltou a Honduras e se hospedou na Embaixada. A atuação da diplomacia brasileira e do governo hondurenho resultou em uma denúncia, por parte do governo de Honduras, para a Corte Internacional de Justiça, acusando o Estado brasileiro e o corpo diplomático que estava prestando serviço na Embaixada Brasileira, de abrigar Zelaya

² LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. **Imunidade Diplomática: Instrumento de Política Externa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 1.

e permitir que este afrontasse as determinações do governo e ainda, de utilizar as dependências e privilégios diplomáticos para propagar sua política e interferir nas eleições presidências do país.

A repercussão do caso de Zelaya trouxe destaque ao instituto do asilo diplomático, tradicionalmente praticado na América Latina devido à instabilidade política dos governos em meados do século XX.³ A temática é relevante pois o asilo diplomático é instituto plenamente reconhecido no Brasil e sendo assim, se faz necessário conhecer quais as funções da missão diplomática e quais as suas garantias perante o Estado acreditador.

Importante justificar que a área do direito deve estar em constante atualização e desenvolvimento, e a expansão de assuntos relevantes na sociedade internacional visa o aprimoramento da eficácia jurídica. Assim, cabe aos operadores e estudiosos do direito analisar eventos da vida cotidiana sob o aspecto jurídico, pois assim, pode-se evoluir junto com a sociedade, seja ela nacional ou internacional.

O presente trabalho pretende responder à pergunta: a estadia de Manuel Zelaya na Embaixada Brasileira em Tegucigalpa pode ser entendida como um caso de asilo diplomático?

Como objetivo geral, este trabalho busca analisar se o acolhimento de Zelaya poderia ser considerado como asilo diplomático conforme o entendimento doutrinário acerca do assunto e ainda, quanto à Convenção Interamericana sobre Asilo Diplomático.

Assim, temos como objetivos específicos resgatar a importância da diplomacia e analisar o direito diplomático, os privilégios e imunidades diplomáticos, principalmente quando tratar-se da inviolabilidade da sede da missão, pois além de fundamentar o instituto do asilo diplomático, pode-se comparar tais institutos com os atos cometidos pelos Estados, tanto brasileiro, quanto de Honduras. Ainda, explanar a conceituação de asilo político, territorial e diplomático, e tratar dos fatos que

³ CRUZ, Flávia Machado. **Direito Internacional Público**. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 201.

envolveram a crise política de Honduras, bem como o envolvimento de Zelaya e da Embaixada do Brasil.

No tocante à metodologia, este trabalho utiliza-se da vertente qualitativa e o método exploratório que visa estudar um tema específico e analisar a bibliografia que o fundamenta. Utiliza-se a pesquisa bibliográfica do Direito Internacional Público e legislação relacionada, sendo a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD) e a Convenção de Caracas sobre Asilo Diplomático, as principais delas.

Para cumprir o objetivo, necessário entender, primeiramente, os aspectos do direito diplomático e da diplomacia, tanto a internacional quanto a diplomacia brasileira, que dão fundamento ao princípio da inviolabilidade dos locais de missão. Por isso, aborda-se, no primeiro capítulo, a conceituação dos termos relevantes do direito diplomático como, por exemplo, diplomacia, diplomata, missão diplomática e locais de missão, como também a contextualização do seu surgimento. No capítulo intitulado “Direito Diplomático”, passe-se a analisar os aspectos dos privilégios e imunidades diplomáticas, sua origem, a quem são destinadas e, ainda, as teorias que as justificaram ao longo da história das relações internacionais, através de doutrinas especializada e da legislação. Estas estão, atualmente, regulamentadas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas realizada em 1961, e promulgada no Brasil pelo decreto lei nº 56.435 de junho de 1965.

Importante destacar que a presente monografia se delimita às imunidades e privilégios outorgados ao agente diplomático, definido assim na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, não tendo sido incluído àqueles referentes aos agentes consulares, pois são de menor dimensão. O Cônsul e os consulados tem suas funções centradas no auxílio à cidadãos brasileiros que residem ou estão de passagem pelo território estrangeiro, sendo agentes comerciais, enquanto diplomatas são agentes políticos.⁴ Ainda que o Brasil, em sua organização administrativa, tenha definido que tanto a função de diplomata quanto a de cônsul sejam exercidas por pessoas investidas no mesmo cargo público, a legislação internacional difere tanto as atribuições pertinentes de cada um, quanto as imunidades.

Salienta-se que neste trabalho trataremos de privilégios e imunidades diplomáticas como uma questão única, não tendo sido seu objeto a diferenciação

⁴ MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 265.

entre os dois. Ambos fazem referência a situações de isenção da legislação local.⁵ Entretanto, alguns autores entendem que, enquanto as imunidades se fundamentam no Direito Internacional, os privilégios são de direito interno dos Estados e, sobre o assunto, a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas concorda sobre as imunidades, todavia, o seu entendimento quanto aos privilégios é que estes podem ser fundamentados em ambos, Direito Internacional e direito interno.⁶

No capítulo intitulado “Direito de Asilo”, passa-se a tratar do instituto do asilo político, primeiramente o diferenciando do refúgio concedido ao imigrante e, após, estabelecendo-se sua conceituação e sua divisão em asilo territorial e asilo diplomático. Em seguida, explane-se o surgimento deste instituto, sua justificativa e em quais casos podem ser concedidos, através dos principais doutrinadores da área e da legislação pertinente, sendo a Convenção Interamericana sobre Asilo Diplomático e a Convenção Interamericana sobre Asilo Territorial, ambas de 1954, promulgadas no Brasil pelo decreto nº 45.628 de novembro de 1957 e decreto nº 56.929 de abril de 1965, respectivamente.

Já no capítulo seguinte, “A Crise de Honduras”, inicialmente expõe-se os fatos ocorridos em Honduras, através de pesquisas em meios jornalísticos, que resultaram na deposição de Manuel Zelaya como presidente, em sua prisão e deportação para a Costa Rica. Ainda, trata-se dos ocorridos após a volta de Zelaya para Honduras e sua estadia na Embaixada Brasileira em Tegucigalpa e também da atuação dos Estados envolvidos, tanto o de Honduras, nos atos cometidos contra a Embaixada do Brasil, quanto da diplomacia brasileira, que contrariou a vontade do governo hondurenho. Por fim, conclui-se o presente trabalho de pesquisa fazendo uma análise doutrinária e com base na legislação internacional sobre o caso, objetivando defini-lo como asilo diplomático.

⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. **Órgãos dos Estados nas Relações Internacionais: Formas da Diplomacia e as Imunidades**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 71.

⁶ BRITO, Wladimir Augusto Correia. **Diplomacia e Direito Diplomático**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 96.

2 DIREITO DIPLOMÁTICO

Este capítulo inicial tem como temática principal o entendimento do direito diplomático e os tópicos relevantes que fundamentam tanto a atuação do diplomata, quanto os privilégios e imunidades diplomáticas. Iniciamos com a conceituação dos termos necessários para o entendimento do tópico e, em seguida, trataremos da sua contextualização. Ainda, será abordado de que maneira se apresenta sua codificação e quais são os privilégios e imunidades diplomáticas, previstos tanto para o agente diplomático quanto para a missão diplomática.

2.1 CONTEXTO E CONCEITOS FUNDAMENTAIS

O direito diplomático é aquele que envolve o exercício da diplomacia e a atuação dos diplomatas. Dele decorre os poderes outorgados aos agentes diplomáticos, sendo aplicados principalmente quando em missão em território estrangeiro. Diplomacia é ramo do Direito Internacional Público e trata das questões de representação do país nos assuntos relevantes para o exercício da política externa e desenvolvimento nacional. Presente na maioria dos períodos históricos da humanidade, até mesmo povos considerados não negociadores, como o do império Romano, faziam uso dos representantes.⁷

Não se tem conhecimento exato do surgimento das relações diplomáticas, pois esta é inerente à história da própria civilização e intrinsecamente conectada às guerras, as disputas pelo poder⁸ e à crença em divindades⁹. Devido à lacuna de registros históricos da ocasião, ocorreram divergências no entendimento doutrinário sobre qual seria o primeiro ato das relações diplomáticas.

Entretanto, para Rezek o tratado mais conhecido é aquele celebrado entre 1280 e 1272 a.C., por Hatusil III, rei dos hititas, e Ramsés II, faraó egípcio da XIX^a dinastia, tratando da paz perpétua, que encerrou a guerra nas terras sírias.¹⁰ Naquela época

⁷ VIEGAS-LIQUIDATO, Vera Lúcia. **Direito Diplomático: A prática das Imunidades dos Agentes Diplomáticos**. Osasco: Edifio, 2014, p. 59-60.

⁸ SOARES, Guido Fernando Silva. **Órgãos dos Estados nas Relações Internacionais: Formas da Diplomacia e as Imunidades**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 2.

⁹ SOARES, Guido Fernando da Silva. Origens e Justificativas da Imunidade de Jurisdição. In: MADRUGA FILHO, Antenor Pereira; GARCIA, Márcio (Coord.). **A Imunidade de Jurisdição e o Judiciário Brasileiro**. Brasília: CEDI, 2002, p. 26.

¹⁰ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. Ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 35.

não existia expressões como diplomacia e diplomata, somente negociadores e mensageiros.¹¹

Atualmente, a palavra “diplomacia” é definida por muitos sentidos, sendo principalmente utilizada como uma característica positiva na maneira de tratar determinados assuntos. Tem origem grega e significa “pedaço de papel dobrado em dois”, fazendo referência a um documento que outorgaria funções e privilégios a certas pessoas.¹²

Também pode ser interpretada como o diálogo entre países soberanos distintos, através de governantes ou representantes do Estado, com o intuito de formar alianças, preservar direitos ou interesses entre eles.¹³ Segundo Bath, é a gestão das relações internacionais através das negociações e, ainda, o método pelo qual as relações são ajustadas e geridas pelos agentes enviados.¹⁴ A diplomacia pode ser definida, para Brito, como:

Os meios e métodos pacíficos de gestão e de execução da política externa dos Estados ou de outros sujeitos do direito internacional nas suas relações internacionais recíprocas; ou ainda, como instrumento formal de gestão e de execução internacional da política externa dos Estados e da realização dos seus interesses através de meios pacíficos.¹⁵

De entendimento majoritário, os meios para exercer a diplomacia são, historicamente, pacíficos. O uso da força e da ameaça conflitam diretamente com o conceito diplomático, que tem como principais métodos a negociação, a persuasão, a conciliação e o compromisso.¹⁶ Para Brito, ainda:

A ameaça do uso da força mais não é do que um instrumento (violento) da política externa de um dado Estado, que pode ser usado diretamente pelo Governo deste, sem recurso à diplomacia – através

¹¹ BRITO, Wladimir Augusto Correia. **Diplomacia e Direito Diplomático**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 19.

¹² VIEGAS-LIQUIDATO, Vera Lúcia. **Direito Diplomático: A prática das Imunidades dos Agentes Diplomáticos**. Osasco, São Paulo: Edifio, 2014, p. 59.

¹³ DIPLOMACIA. In: MICHAELIS: **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/diplomacia>>. Acesso em: 7 fev. 2021.

¹⁴ BATH, Sérgio. **O que é Diplomacia**. São Paulo: Brasiliense, 1989. p.14

¹⁵ BRITO, Wladimir Augusto Correia. **Diplomacia e Direito Diplomático**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 14.

¹⁶ BRITO, Wladimir Augusto Correia. **Diplomacia e Direito Diplomático**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 14-15.

da propaganda, de mensagem dirigida diretamente a outro Estado ou através de meios de comunicação social.¹⁷

Ao agente destinado a exercer a diplomacia em nome do seu país, se deu o nome de diplomata. Ele integra o corpo diplomático e é incumbido de representar,¹⁸ de todas as formas necessárias, os interesses do Estado. Opina Bath que o serviço diplomático tem caráter diversificado:

Um conselheiro ou ministro deve estar igualmente apto a expor o ponto de vista do seu país num foro internacional e a conduzir tratativas com as autoridades de um governo estrangeiro. Precisa saber falar com jornalistas e improvisar uma palestra. Um terceiro secretário pode um dia ser chamado a trabalhar em promoção comercial, no dia seguinte a redigir relatório sobre difusão cultural ou a visitar na cadeia um compatriota em dificuldade, atuando como cônsul.¹⁹

No Brasil, a carreira de diplomata é exercida por brasileiros natos, servidores públicos do Poder Executivo, vinculados ao Ministério da Relações Exteriores (MRE). Ilustres nomes como José Bonifácio de Andrada e Silva, Alexandre de Gusmão, José Maria da Silva Paranhos Junior e San Tiago Dantas, ajudaram a definir a política externa do país e são exemplos positivos de atuação diplomática até os dias de hoje. Além disso:

O Brasil é um dos países que mais se beneficiou da atuação diplomática durante seu período de formação territorial. Com mais de 16 mil km de área de fronteira e 10 países vizinhos, os quais tiveram e ainda tem conflitos entre si, o país consegue conviver pacificamente, sem nenhuma guerra desde 1870. O que não é uma conquista pequena. As dimensões continentais do Brasil foram estabelecidas por negociações, evitando ressentimentos regional que pudessem ser reacendidos por líderes oportunistas e acúmulo de estresse.²⁰ (tradução nossa)

¹⁷ BRITO, Wladimir Augusto Correia. **Diplomacia e Direito Diplomático**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 15.

¹⁸ DIPLOMATA. In: MICHAELIS: Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/diplomata>>. Acesso em: 7 fev. 2021.

¹⁹ BATH, Sérgio. **O que é Diplomacia**. São Paulo: Brasiliense, 1989. p. 37-38.

²⁰ "First of all, Brazil is one of the countries that has benefitted the most from its diplomacy. After all, we have more than 16,000 kilometers of borders with ten neighbor countries, which have had and still have serious disputes among themselves, but with which we live peacefully, without any war since 1870. That is no small feat. The Brazilian continental dimensions were established by negotiations, thus avoiding regional resentments that can be re-heated by opportunistic leaders and trigger stressful backlog.". PIMENTEL, José Vicente de (Ed.). **Brazilian Diplomatic Thought: Policymakers and Agents of Foreign Policy (1750- 1964)**. Brasília: FUNAG, 2016, v. I, p. 9.

No entendimento de Bath, os agentes são especialistas em relações internacionais que aprendem a cumprir fielmente o plano político do país.²¹ Rezek explana que “O diplomata representa o Estado de origem junto à soberania local, e para o trato bilateral dos assuntos de Estado”.²²

Diplomatas tem atuação tanto no seu país de origem quanto no exterior, dependendo da disponibilidade e da necessidade do governo. É imprescindível manter postos no exterior, pois assim assegura-se a participação brasileira nas questões da agenda internacional e permite aos funcionários agir de maneira direta na promoção do comércio e atrair investimentos relevantes ao país.

Conforme dados mais recentes do MRE, o Brasil, no exterior, conta com 133 Embaixadas, 53 Consulados-Gerais, 11 Consulados, 8 Vice-Consulados, 13 Missões e Delegações e 3 Escritórios.²³ Enquanto Embaixadas tem sua sede em capitais, pois atuam diretamente nas relações bilaterais, as Repartições Consulares podem se instalar em qualquer lugar que conte com uma grande população brasileira residente, pois sua principal função é prestar assistência a estes cidadãos.²⁴ Ainda, segundo dados de 2014, Brasília é sede de 135 Embaixadas estrangeiras, 44 Organizações Internacionais e 55 Embaixadas não residentes, e mantém relações diplomáticas com outros 192 países que também integram a Organização das Nações Unidas (ONU).²⁵

O ato de manter postos em território estrangeiro é conhecido como missão diplomática, conceituada tanto como os agentes que executam os objetivos do Estado, quanto um serviço periférico da política externa com intuito de defender os interesses coletivos.²⁶ Surgiram inicialmente com caráter exclusivamente temporário, pois os representantes saíam em missões para territórios estrangeiros a fim de executar missões preventivas, antes da guerra, com o objetivo de evitá-las, retornando

²¹ BATH, Sérgio. **O que é Diplomacia**. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 8.

²² REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. Ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 201.

²³ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **O Itamaraty e as carreiras do Serviço Exterior**. Brasília, DF: 2018. Disponível em <<https://www.gov.br/mre/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/o-itamaraty-e-as-carreiras-do-servico-exterior>>. Acesso em 7 de abril de 2021

²⁴ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **O Itamaraty e as carreiras do Serviço Exterior**. Brasília, DF: 2018. Disponível em <<https://www.gov.br/mre/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/o-itamaraty-e-as-carreiras-do-servico-exterior>>. Acesso em 7 de abril de 2021

²⁵ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **O Itamaraty e as carreiras do Serviço Exterior**. Brasília, DF: 2018. Disponível em <<https://www.gov.br/mre/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/o-itamaraty-e-as-carreiras-do-servico-exterior>>. Acesso em 7 de abril de 2021

²⁶ BRITO, Wladimir Augusto Correia. **Diplomacia e Direito Diplomático**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 67.

logo em seguida.²⁷ A necessidade de estabelecer regras concretas e meios de organização mais eficazes surgiu primeiramente na Grécia, embora seja em Roma que a prática adquira características mais permanentes.²⁸ Na Idade Média, os frequentes conflitos entre o Bizâncio e o Papado contribuíram para aperfeiçoar e expandir a maneira de atuação do direito diplomático, de modo que, entre os séculos IV e VIII, o Papado mantivesse um representante, conhecido como apocrisiários, junto ao império bizantino, muito embora ainda não tivesse se estabelecido concretamente um caráter permanente à estas missões, muito menos o título de Embaixador ao representante.²⁹ As missões, mesmo temporárias, prolongavam-se indefinidamente.³⁰

As de caráter permanente surgiram no século XV, na Itália. Após cinquenta anos de guerra, o Tratado de Paz de Lodi foi assinado em 1454, inicialmente entre Milão e Veneza e após, acordado por todos os envolvidos.³¹ O tratado instaurou na Península itálica cinquenta anos de paz e consolidou diversas atuações, como a figura do representante permanente.³² Com o início do Estado moderno, nasce também uma diplomacia voltada para assegurar a igualdade dos estados e entre eles evitar conflitos e manter-se a paz, finalmente se instituindo as missões permanentes e se profissionalizando o diplomata na figura do Embaixador.³³

Atualmente, as missões permanentes são mais conhecidas, pois mantêm no Estado Acreditado embaixadas, geralmente chefiado por um Embaixador, núcleo mais alto da carreira diplomática ou por um chefe de missão, que tem sua definição estabelecida na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, artigo 1º, alínea a, sendo “[...] é a pessoa encarregada pelo Estado acreditante de agir nessa qualidade”.³⁴ Além disso, a missão é incorporada também pelo pessoal diplomático, ou seja, outros agentes diplomáticos, definido assim pela Convenção de Viena, no

²⁷ BRITO, Wladimir Augusto Correia. **Diplomacia e Direito Diplomático**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 19-20.

²⁸ SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 8.

²⁹ BRITO, Wladimir Augusto Correia. **Diplomacia e Direito Diplomático**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 24.

³⁰ SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 12.

³¹ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 371-372.

³² ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 372.

³³ BRITO, Wladimir Augusto Correia. **Diplomacia e Direito Diplomático**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 25.

³⁴ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

artigo 1º alínea e, sendo “[...] é tanto o chefe da missão como qualquer membro do pessoal diplomático”³⁵ podendo incluir adidos militares – representantes da carreira militar designados especialmente para uma missão diplomática – e civis, podendo contar também com pessoal administrativo, técnico e de serviço.³⁶

Por muito tempo, a prática de manter embaixadas em território estrangeiro era vista como a maneira de um Estado espionar o outro, tendo o diplomata a função de espionar o país que o recebia. A fim de defender seus interesses, passou-se a ignorar os métodos pelo qual se obtinham informações, estabelecendo a arte da mentira e transformando o agente em uma figura característica da corrupção.³⁷

Na atualidade, a CVRD, já em seu preâmbulo, estabelece que o propósito das relações diplomáticas é a cooperação do países visando manter a paz: “Conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à igualdade soberana dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacional e ao desenvolvimento de amizade entre as nações”,³⁸ e a importância de sua codificação: “Persuadidos que uma convenção internacional sobre relações, privilégios e imunidades diplomáticas contribuirá para o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações [...]”.³⁹ Assim, a própria Convenção de Viena repudia a utilização de métodos que não sejam amigáveis ou que levem os Estados à conflitos desnecessários.

Além disso, a CVRD estabelece expressamente, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, as funções a que se dedicam as missões diplomáticas, sendo, alínea a, “Representar o Estado acreditante perante o Estado Acreditador”⁴⁰, alínea b, “Proteger no Estado acreditador os interesses do Estado acreditante e de seus nacionais, dentro

³⁵ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

³⁶ MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 246.

³⁷ SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 15.

³⁸ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

³⁹ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

⁴⁰ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

dos limites estabelecidos pelo direito internacional”⁴¹, alínea c, “Negociar com o Governo do Estado acreditador”⁴², alínea d, “Inteirar-se por todos os meios lícitos das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditador e informar a esse respeito o Governo do Estado acreditante”⁴³, e por fim, alínea e, “Promover relações amistosas e desenvolver as relações econômicas, culturais e científicas entre o Estado acreditante e o Estado acreditador”.⁴⁴

Enquanto o Estado acreditante é aquele que envia os agentes, exercendo o direito de legação ativo, o Estado acreditador exerce o direito de legação passivo, recebendo as missões diplomáticas em seu território, pois este acredita que o outro irá respeitar as normas de cooperação enquanto cumpre com os objetivos da missão.⁴⁵ Receber chefe de missão em seu território se dá através do *agrément*, ou da carta de consentimento, no qual, antes da nomeação, se pergunta ao Estado receptor se o indivíduo escolhido está apto a ingressar ou tem caráter de *persona non grata*, ou seja, se aquela pessoa é bem-vinda no território estrangeiro.⁴⁶ A finalidade do *agrément* é evitar incidentes ou constrangimentos entre os Estados, por isso, é feita sigilosamente.⁴⁷ A Convenção de Viena estabelece, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que “O Estado acreditante deverá certificar-se de que a pessoa que pretende nomear como chefe da missão perante o Estado acreditador obteve o *Agrément* daquele Estado”.⁴⁸

Cabe destacar que nenhum Estado é obrigado a receber em seu território pessoas que não desejam. Na opinião de Sicari, a recusa pode se dar por diversas

⁴¹ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

⁴² BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

⁴³ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

⁴⁴ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

⁴⁵ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019, p. 304.

⁴⁶ SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 70.

⁴⁷ SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 70

⁴⁸ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

razões, inclusive devido a atitudes pouco amigáveis que o indicado possa ter demonstrado para com o Estado Acreditado⁴⁹. A Convenção de Viena, no artigo 4º, parágrafo 2º, estabelece que “O Estado acreditador não está obrigado a dar ao Estado acreditante as razões da recusa do *agrément*”.⁵⁰

Destaca-se que cabe inteiramente aos Estados interessados estabelecer relações diplomáticas, conforme dispõe a Convenção de Viena, artigo 2º “O estabelecimento de relações diplomáticas entre Estados e o envio de missões diplomáticas permanentes efetuam-se por consentimento mútuo”⁵¹ Contudo, para Bath, estes Estados podem não ter relações entre si, ou tê-las e não trocar embaixadas, entretanto o estabelecimento de missões diplomáticas permanentes é consequência do vínculo nascido entre eles.⁵²

O agente diplomático efetivamente assumirá sua função em território estrangeiro com a entrega das credenciais concedidas pelo Estado acreditador, oficialmente, em solenidade dedicada, ao Chefe de Estado.⁵³ Seu término se dará tanto pelo fim do seu tempo de serviço naquele posto, momento em que outro corpo diplomático assumirá, quanto pela extinção da missão diplomática.⁵⁴

Além disso, se a qualquer momento o chefe da missão, ou qualquer membro desta, der motivo ao Estado Acreditador para o declarar *persona non grata*, o Estado acreditante deverá proceder com a retirada deste. Conforme se depreende da Convenção de Viena:

Artigo 9º, parágrafo 1º. O Estado acreditador poderá a qualquer momento, e sem ser obrigado a justificar a sua decisão, notificar o Estado acreditante que o chefe de missão ou qualquer membro do pessoal diplomático da missão é *persona non grata*, ou que outro membro do pessoal da missão não é aceitável. O Estado acreditante, conforme caso, retirará a pessoa em questão ou dará por terminadas as suas funções na missão. Uma pessoa poderá ser declarada *non*

⁴⁹ SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 90.

⁵⁰ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

⁵¹ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

⁵² BATH, Sérgio. **O que é Diplomacia**. São Paulo: Brasiliense, 1989. p.18.

⁵³ MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 248.

⁵⁴ SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 181.

grata ou não aceitável antes mesmo de chegar ao território do Estado acreditador.⁵⁵

Não ocorrendo a retirada, o Estado poderá deixar de reconhecer o agente como parte da missão, conforme artigo 9º, parágrafo 2º da CVRD, “Se o Estado acreditante se recusar a cumprir, ou não cumpre dentro de um prazo razoável [...] o Estado acreditador poderá recusar-se a reconhecer tal pessoa como membro da missão diplomática”.⁵⁶ Nesse quesito, Bath opina que como uma das principais regra das relações internacionais é a reciprocidade, ocorrem casos em que, ao declarar o diplomata *persona non grata* e pedir sua retirada do país, o outro Estado decide revidar, pedindo também a retirada dos diplomatas do seu território.⁵⁷ Sicari explana que:

Na comunidade internacional, a falta de uma autoridade superior atribuiu uma grande importância à reciprocidade de modo que cada comportamento irregular de um Estado provocava, na maioria dos casos, represálias por parte do Estado vítima.⁵⁸

Por fim, a Convenção de Viena conceitua o termo “locais de missão” em seu artigo 1º, alínea i “Locais de missão são os edifícios, ou parte dos edifícios e terrenos anexos, seja quem for o seu proprietário, utilizados para as finalidades da missão, inclusive a residência do chefe da missão”⁵⁹ portanto, consiste não somente nas embaixadas, mas em todos os locais que se dediquem a atividades condizentes com as funções da missão diplomática. Apesar do termo “legações” já ter sido utilizado para se referir às missões diplomáticas inferiores a Embaixada – estas eram estabelecidas somente em países de grande importância – na atualidade, a doutrina de Direito Internacional e a Convenção Interamericana sobre Asilo Diplomático, usam o termo “legações” para se referir as próprias embaixadas, não se fazendo mais distinção entre elas.

⁵⁵ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

⁵⁶ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

⁵⁷ BATH, Sérgio. **O que é Diplomacia**. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 25.

⁵⁸ SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 128.

⁵⁹ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

2.2 PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DIPLOMÁTICAS

Após entendermos o conceito de diplomacia e qual o papel do diplomata nas relações internacionais, cabe-nos tratar das prerrogativas diplomáticas. Passamos então para os privilégios e imunidades diplomáticos, primeiramente aqueles dos agentes diplomático e a seguir aqueles da missão.

Atos condizentes com à isenção de locais e pessoas já podiam ser encontrados desde os primórdios, inicialmente tendo caráter religioso, foram absorvidos pelo costume e, mais recentemente, objeto de convenções internacionais.⁶⁰ Justificaram-se ao longo da evolução diplomática em três teorias, sendo elas a extraterritorialidade, a de caráter representativo e a necessidade funcional. A teoria da extraterritorialidade ou exterritorialidade⁶¹, vigorou por quase três séculos, sendo considerada por muitos doutrinadores a mais importante das teorias,⁶² pois era derivada da crença que os locais de missão e seu corpo diplomático seriam uma continuação territorial do Estado acreditante, sendo assim, isento da jurisdição do Estado acreditador.⁶³ Entretanto, tal teoria foi rejeitada pela jurisprudência internacional e não condiz com a CVRD, pois tanto o local de missão quanto o corpo diplomático se sujeitariam à jurisdição do Estado acreditado em alguns aspectos.⁶⁴ Ainda, no entendimento de Rezek:

Nas relações com o meio local, a diplomacia estrangeira está sujeita ao direito local. Desde as coisas mais simples, como o fato de que o Embaixador britânico há de dirigir seu automóvel pelo lado direito da pista e não pelo lado esquerdo, como faria em Londres, até as relações de trabalho, as relações relativas à contratação da empreitada e tantas outras. Tudo isso se rege pelas leis do Brasil. Tudo isso se rege pelas leis do Estado local.⁶⁵

Da mesma forma, entende-se que se algum membro do corpo diplomático possuir imóvel ou bem no território acreditado, estes estarão sujeitos à legislação

⁶⁰ LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. **Imunidade Diplomática**: Instrumento de Política Externa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. xix.

⁶¹ LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. **Imunidade Diplomática**: Instrumento de Política Externa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 29.

⁶² SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 125.

⁶³ LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. **Imunidade Diplomática**: Instrumento de Política Externa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 30.

⁶⁴ LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. **Imunidade Diplomática**: Instrumento de Política Externa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 31.

⁶⁵ REZEK, Francisco. A Imunidade das Organizações Internacionais no Século XX. In: MADRUGA FILHO, Antenor Pereira; GARCIA, Márcio (Coord.). **A Imunidade de Jurisdição e o Judiciário Brasileiro**. Brasília: CEDI, 2002, p. 15.

local.⁶⁶ Nesse caso, deverá atuar de maneira respeitosa para com a lei local, não sendo estes protegidos pelas prerrogativas outorgadas ao corpo diplomático.⁶⁷

Após a rejeição da exterritorialidade, surge a teoria do caráter representativo, que se basearia no fato de que o agente diplomático não responderia a jurisdição local devido à sua lealdade e obediência pertencerem ao Estado ao qual representa e, ainda, que qualquer ofensa à pessoa do embaixador seria considerada ofensa a própria pessoa do soberano e ao Estado representado.⁶⁸ Originária da época monárquica, em que as relações internacionais eram as relações pessoais do rei, e seus representantes eram vistos como representantes direto do rei, tal teoria foi rejeitada pela diplomacia moderna.⁶⁹

Já a diplomacia da atualidade entende que a concessão de prerrogativas se fundamenta na teoria da necessidade funcional ou interesse da função, pois são outorgadas para que se exerça, de maneira eficaz e independente, os objetivos estabelecidos pela missão diplomática⁷⁰ e, ainda, para garantir a liberdade, o decoro e, principalmente, a sua segurança.⁷¹ Soares entende que as imunidades estão intrinsecamente ligadas aos atos atentatórios cometidos contra representantes no passado, pois havia um entendimento pacífico entre as cidades gregas, contudo entre os gregos e outros povos, a brutalidade dominava,⁷² senão vejamos:

[...] naquele tempo, fora da civilização grega, permitia-se que os enviados a negociar a paz ou o comércio em nome de uma cidade, nem sempre fossem vistos como enviados dos deuses ou por estes protegidos: eram excelentes reféns, pois seu resgate era sempre um preço alto a ser pago pelos governantes ou pelos chefes de exércitos em confronto.⁷³

⁶⁶ LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. **Imunidade Diplomática**: Instrumento de Política Externa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 31.

⁶⁷ LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. **Imunidade Diplomática**: Instrumento de Política Externa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 31.

⁶⁸ LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. **Imunidade Diplomática**: Instrumento de Política Externa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 31.

⁶⁹ SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 125.

⁷⁰ LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. **Imunidade Diplomática**: Instrumento de Política Externa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 32.

⁷¹ SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 124.

⁷² SOARES, Guido Fernando Silva. **Órgãos dos Estados nas Relações Internacionais: Formas da Diplomacia e as Imunidades**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 13.

⁷³ SOARES, Guido Fernando Silva. **Órgãos dos Estados nas Relações Internacionais: Formas da Diplomacia e as Imunidades**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 13.

No entendimento de Sérgio Eduardo Moreira Lima, o mais importante da evolução das fundamentações é o entendimento que cada teoria era condizente à uma determinada época, e que, mudando o cenário mundial, evoluía-se o pensamento jurídico.⁷⁴ Sendo assim, a teoria da necessidade funcional é condizente com a atuação diplomática moderna, que hoje se encontra codificada no preâmbulo da Convenção de Viena:

Reconhecendo que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas sim garantir o eficaz desempenho das funções das missões diplomáticas, em seu caráter de representante dos Estados.⁷⁵

O Direito Internacional, através de sua doutrina majoritária e da Convenção de Viena de 1961, divide o tema em dois, sendo a Imunidade dos Agente Diplomáticos e a Imunidade das Missões Diplomáticas.⁷⁶ Traremos primeiramente daqueles concedidas aos membros da missão diplomática, que podem ser divididas em matéria civil, penal e administrativa.

A Imunidade de jurisdição civil e administrativa isentam o agente diplomático dos tribunais do Estado receptor, quando este figurar como representante do seu Estado.⁷⁷ Estas não são, de forma alguma, absolutas, pois suas exceções estão estabelecidas no próprio artigo 31, parágrafo 1º, alínea a “Uma ação real sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditador, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditante para fins da missão”,⁷⁸ alínea b “Uma ação sucessória na qual o agente diplomático figura, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário”⁷⁹ e alínea

⁷⁴ LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. **Imunidade Diplomática: Instrumento de Política Externa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 33.

⁷⁵ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

⁷⁶ CRUZ, Flávia Machado. **Direito Internacional Público**. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 137.

⁷⁷ BRITO, Wladimir Augusto Correia. **Diplomacia e Direito Diplomático**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 103.

⁷⁸ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

⁷⁹ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

c “Uma ação referente a qualquer atividade profissional ou comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditador fora das suas funções oficiais”.⁸⁰

Quanto à imunidade de jurisdição penal, esta, diferentemente da imunidade civil e administrativa, tem caráter absoluto, não podendo ser desrespeitada pelo Estado receptor. A principal delas é que os agentes diplomáticos não podem ser sujeitados a prisões, julgados ou interrogados por autoridades, tanto judiciais quanto policiais.⁸¹ Como previsto no CVRD:

Artigo 29. A pessoa do agente diplomático é inviolável. Não poderá ser objeto de qualquer forma de detenção ou prisão. O Estado acreditador tratá-lo-á com o devido respeito e adotará todas as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa à sua pessoa, liberdade ou dignidade.⁸²

Agentes diplomáticos não podem ser obrigados ou coagidos a prestar depoimentos como testemunha.⁸³ Sendo facultativo o fazê-lo por vontade própria.⁸⁴ E, ainda, não estão sujeitos a medidas de execução, salvo nas exceções previstas para as imunidades civis e administrativas.⁸⁵ Conforme se depreende ainda da Convenção de Viena, em seu artigo 31, parágrafo 2º, “O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha”⁸⁶ e ainda, do parágrafo 3º, “O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução [...]”.⁸⁷

Destaca-se que o requisito de estar no exercício da função não se aplica a imunidades penais, pois nenhuma atividade diplomática exigiria do agente que este

⁸⁰ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

⁸¹ BRITO, Wladimir Augusto Correia. **Diplomacia e Direito Diplomático**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 103

⁸² BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

⁸³ BRITO, Wladimir Augusto Correia. **Diplomacia e Direito Diplomático**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 104

⁸⁴ CRUZ, Flávia Machado. **Direito Internacional Público**. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 138.

⁸⁵ BRITO, Wladimir Augusto Correia. **Diplomacia e Direito Diplomático**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 104

⁸⁶ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

⁸⁷ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

cometesse atos criminosos.⁸⁸ Ainda no entendimento de Viegas-Liquidato, o agente diplomático sempre está representando seu Estado. Senão vejamos:

[...] em qualquer lugar no qual o agente se encontre, está 'no exercício da função', pois uma das funções dos agentes diplomáticos é a de representação do seu Estado acreditante. Ou seja, em qualquer lugar no qual esteja, o agente diplomático representa o seu país e, por isso, qualquer ato que pratique, afeta e repercute na imagem do seu país, podendo gerar inclusive incidentes diplomáticos.⁸⁹

O Estado receptor, perante ações de natureza criminal do diplomata, poderá torná-lo *persona non grata*, que resultaria na obrigação de retirá-lo do país, pois este não é mais bem-vindo.⁹⁰ Contudo, o fato de o agente não poder ser julgado pelo Estado receptor, não o torna impune à legislação, pois este ainda poderá ser julgado pelo seu Estado, conforme artigo 31, parágrafo 4º da CVRD, sendo "A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditador não o isenta da jurisdição do Estado acreditante".⁹¹ No entendimento de Flávia Machado Cruz:

[...] a imunidade penal não impede que o fato seja investigado pelas autoridades policiais do Estado onde o delito tenha ocorrido. [...] imunidades penais não são excludentes de ilicitude. Tais investigações são, portanto, inclusive, necessárias; seja para punir o agente em seu estado de origem, seja para puni-lo no Estado receptor caso o Estado acreditante renuncie à imunidade da qual o agente é mero beneficiário.⁹²

Para Sérgio Bath, não é possível declarar as imunidades e privilégios como impunidades, pois o diplomata pode ser julgado por seus atos pelo seu Estado de origem. Entretanto, nada impede que abusos sejam cometidos, e que se tenha dificuldades em aceitar tais imunidades.⁹³

⁸⁸ VIEGAS-LIQUIDATO, Vera Lúcia. **Direito Diplomático: A Prática das Imunidades dos Agentes Diplomáticos**. Osasco, São Paulo: Edifio, 2014, p.132.

⁸⁹ VIEGAS-LIQUIDATO, Vera Lúcia. **Direito Diplomático: A Prática das Imunidades dos Agentes Diplomáticos**. Osasco, São Paulo: Edifio, 2014, p.132.

⁹⁰ CRUZ, Flávia Machado. **Direito Internacional Público**. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 139.

⁹¹ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

⁹² CRUZ, Flávia Machado. **Direito Internacional Público**. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 138.

⁹³ BATH, Sérgio. **O que é Diplomacia**. São Paulo: Brasiliense, 1989. p. 27.

A temática da renúncia à imunidade de jurisdição não está incluída na presente monografia,⁹⁴ mas cabe destacar que apesar do caráter absoluto de algumas imunidades diplomáticas, os Estados podem renunciar à imunidade de jurisdição concedidas aos representantes.⁹⁵ Renunciando, tanto o Estado em si quanto seus agentes ficam sujeitos à jurisdição do Estado acreditador.

Ainda existem outros privilégios, previstos na Convenção de Viena, que não aprofundaremos no presente trabalho, mas cabem ser citados. O agente estará isento das disposições de serviço social, sendo que o artigo 33 dispõe que “[...] está, no tocante aos serviços prestados ao Estado acreditante, isento das disposições de seguro social que possa vigorar no Estado acreditador”⁹⁶ gozará ainda, de isenção de impostos e taxas, dispõe o artigo 34 que “[...] gozará de isenção de todos os impostos e taxa, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais [...]”.⁹⁷ Deverão também ser isentados de prestações pessoais, conforme artigo 35 “O estado acreditador deverá isentar os agentes diplomáticos de toda a prestação pessoal, de todo serviço público, seja qual for sua natureza, e de obrigações militares, tais como requisições, contribuições e alojamento militar”.⁹⁸ Por fim, não é permitido a violação da bagagem pessoal do diplomata, como dispõe o artigo 36, parágrafo 2º “A bagagem pessoal do agente diplomático não está sujeita a inspeção, salvo se existirem motivos para crer que a mesma contém objetos [...] cuja importação ou exportação é proibida pela legislação do Estado acreditador [...]”.⁹⁹

Já as imunidades e privilégios das missões diplomáticas se justificam na premissa de que uma missão não consegue funcionar se não possuir independência do Estado acreditador. Abrangem não somente a inviolabilidade dos locais de missão,

⁹⁴ Para maior aprofundamento do tema, sugere-se: MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. **A Renúncia à Imunidade de Jurisdição pelo Estado Brasileiro e o Novo Direito da Imunidade de Jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

⁹⁵ CRUZ, Flávia Machado. **Direito Internacional Público**. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 139.

⁹⁶ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁹⁷ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁹⁸ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁹⁹ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

que a doutrina majoritária concorda ser a mais importante delas, como diversas outras que se justificam por ela, como veremos a seguir.

2.3 INVIOLABILIDADE DA MISSÃO

Como visto, os privilégios e imunidades diplomáticos podem ser divididos em agentes diplomáticos e missões diplomáticas. Inicialmente acreditava-se que a inviolabilidade da missão derivava da inviolabilidade do próprio agente diplomático, ou como expõe Sicari, “[...] justificava-se pelo caráter sagrado do Embaixador, que vivia sob a constante proteção dos Deuses”.¹⁰⁰ Atualmente, a Comissão de Direito Internacional já explanou sobre o assunto, senão vejamos:

A inviolabilidade do local de missão, não é uma consequência da inviolabilidade do chefe da missão, mas sim um atributo do Estado de envio, pois este utiliza os locais como sede para a missão diplomática.¹⁰¹ (tradução nossa)

Devido ao fato de a missão estar localizada no território do Estado acreditador, se fez necessário criar mecanismos de proteção para a sede da missão, que pudesse garantir a independência e a eficácia desta. Assim, opina Vincenzo Sicari que “Essa imunidade se justifica no fato de que a missão diplomática não poderia funcionar caso não estivesse ao abrigo das buscas policiais, pois estas últimas poderiam permitir o conhecimento de todos os segredos”.¹⁰²

. O Estado receptor deve respeitar a embaixada em qualquer hipótese e evitar ainda, qualquer tipo de interferência. Para que possa adentrar no local de missão, o Estado acreditado necessita que o Embaixador ou chefe da missão o permitam, conforme parágrafo 1º do artigo 22 da CVRD, sendo “Os locais de missão são invioláveis. Os agentes do Estado acreditador não poderão neles penetrar sem o

¹⁰⁰ SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 132.

¹⁰¹ “The inviolability of the mission premises is not the consequence of the inviolability of the head of the mission, but is an attribute of the sending State by reason of the fact that the premises are used as the headquarters of the mission” UNITED NATIONS. International Law Commission. **Yearbook of the International Law Commission**. [S.l.] 1958, v. II, p. 95. Disponível em:

<https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1958_v2.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2021.

¹⁰² SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 132.

consentimento do chefe da missão”.¹⁰³ Brito opina que “Esta inviolabilidade [...] é uma regra absoluta e fundamental, visto que tem em vista proteger a própria essência da função diplomática”.¹⁰⁴ A Convenção de Viena, sobre o assunto, estabelece que:

Artigo nº 22, parágrafo 2º O Estado acreditador tem a obrigação especial de adotar todas as medidas apropriadas para proteger os locais contra qualquer intrusão ou dano e evitar perturbações que afetem a tranquilidade da missão ou ofensas à sua dignidade.¹⁰⁵

Brito ainda divide as regras fundamentais da inviolabilidade em duas, sendo elas um dever do Estado de fazer e outro de não fazer.¹⁰⁶ O dever de fazer, sendo este a obrigação de proteção, enquanto o de não fazer, corresponde ao dever de abster-se de praticar atos que possam ferir tal inviolabilidade.¹⁰⁷ Mazzuoli exemplifica que “[...] não podem policiais do Estado acreditador, sem o consentimento do chefe da missão, invadir a embaixada de país estrangeiro a fim de capturar certo indivíduo procurado, e lá asilado”.¹⁰⁸

Além do Estado receptor ter obrigação de garantir a proteção dos locais de missão, como visto, incumbe a ele também proteger os bens móveis, arquivos e documentos que pertencem ao Estado de envio. Não podendo, então, o Estado violar ou ainda ofender direitos de que seja titular a Embaixada.¹⁰⁹

De grande controvérsia doutrinária é o questionamento se a inviolabilidade da missão diplomática encontraria algum tipo de limite, tendo a questão sido debatida pela Comissão de Direito Internacional em 1957, que preferiu não incluir hipóteses que servissem de exceções para o caráter absoluto da missão.¹¹⁰ Entretanto, para Sicari e outros doutrinadores, a própria Convenção de Viena sobre Relações

¹⁰³ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 16 abr. 2021.

¹⁰⁴ BRITO, Wladimir Augusto Correia. **Diplomacia e Direito Diplomático**. Curitiba: Juruá, 2016, p.98.

¹⁰⁵ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹⁰⁶ BRITO, Wladimir Augusto Correia. **Diplomacia e Direito Diplomático**. Curitiba: Juruá, 2016, p.97.

¹⁰⁷ BRITO, Wladimir Augusto Correia. **Diplomacia e Direito Diplomático**. Curitiba: Juruá, 2016, p.97.

¹⁰⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 571.

¹⁰⁹ BRITO, Wladimir Augusto Correia. **Diplomacia e Direito Diplomático**. Curitiba: Juruá, 2016, p.97.

¹¹⁰ SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 134.

Diplomáticas estabelece o limite da inviolabilidade.¹¹¹ Este estaria diretamente relacionado ao uso compatível dos locais de missão. Senão vejamos:

Artigo 41 parágrafo 3º Os locais de missão não devem ser utilizados de maneira incompatível com as funções da Missão, tais como são enunciadas na presente Convenção, em outras normas de direito internacional geral ou em acordos especiais em vigor entre o Estado acreditante e o Estado acreditado.

Para o doutrinador Wladimir Augusto Correia Brito, a inviolabilidade da sede da missão estabelece ainda alguns privilégios próprios da missão diplomática. A Convenção de Viena, no artigo 27 parágrafo 1º estabelece “O Estado acreditador permitirá e protegerá a livre comunicação da missão para todos os fins oficiais [...]”.¹¹² Ainda, no parágrafo 2º dispõe que “A correspondência oficial da missão é inviolável”¹¹³ e, no parágrafo 3º que “A mala diplomática não poderá ser aberta”.¹¹⁴ Além disso, o Estado acreditador tem o dever de facilitar a prática diplomática, conforme artigo 25, que estabelece “O Estado acreditador dará todas as facilidades para o desempenho das funções diplomáticas”.¹¹⁵

¹¹¹ SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 134.

¹¹² BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

¹¹³ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

¹¹⁴ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

¹¹⁵ BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

3 DIREITO DE ASILO

Após abordar-se os principais aspectos do direito diplomático, o conceito das missões diplomáticas e quais são as inviolabilidades conferidas a ela, passamos, neste capítulo, a tratar especificamente do instituto do asilo político. Para tal, iniciamos com a diferenciação do refúgio para então conceituarmos o direito ao asilo político, suas modalidades, territorial e diplomático, e os aspectos relevantes para entendimento do tema. Para se tratar do asilo político na modalidade territorial utiliza-se base doutrinária e a Convenção sobre Asilo Territorial, enquanto para o asilo em sua modalidade diplomática, a Convenção sobre Asilo Diplomático. Ainda, pretende-se estabelecer quais os requisitos para a concessão do asilo diplomático, e os aspectos de maior importância sobre o tema.

3.1 ASILO POLÍTICO TERRITORIAL

Para tratar do tema, necessário distinguir, primeiramente, o refúgio concedido ao imigrante, do instituto do asilo. Refúgio é conferido ao imigrante que seja perseguido por questões ligadas à discriminação e a intolerância, sendo este uma proteção de caráter humanitário. Segundo Cruz:

É instituto de natureza humanitária, motivado, essencialmente, por uma situação de violência generalizada apta a provocar o deslocamento em massa de parte de uma população. Trata-se de evento desencadeado em meio à séria turbulência institucional (e, frequentemente, associado a situações de conflitos-armados).¹¹⁶

O refúgio tem suas diretrizes estabelecidas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1951. Entretanto, por ser objeto de estudo deste trabalho a Embaixada Brasileira, utilizaremos a lei nº 9.474 de 1997, que estabelece um comitê nacional próprio para tratar dos Refugiados, o CONARE, que delibera coletivamente sobre os pedidos de status de refugiado.¹¹⁷ O CONARE é ligado diretamente ao Ministério da Justiça e composto por representantes oriundos do Ministério da Educação, do

¹¹⁶ CRUZ, Flávia Machado. **Direito Internacional Público**. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 201.

¹¹⁷ CRUZ, Flávia Machado. **Direito Internacional Público**. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 200.

Departamento de Polícia Federal, do ACNUR, da Defensoria Pública da União e de sociedades civis que tratam de assistência, proteção e integração de refugiados.¹¹⁸

As graves violações dos Direitos Humanos ou a possibilidade desta ocorrência, configuram a perseguição necessária para a concessão de refúgio em território estrangeiro. Senão vejamos quem será reconhecido como refugiado, conforme a legislação pertinente:

Artigo 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitua, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – Devido a grave e generalizada violação dos direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.¹¹⁹

Assim, os pedidos de refúgio são decididos através de um processo em que se analisa a veracidade do temor de perseguição, por meio de dois elementos, o subjetivo e o objetivo. O elemento subjetivo é a análise das declarações do solicitante, enquanto o objetivo se dá através de informações coletadas por agências internacionais e governamentais, que devem confirmar a situação do país de origem.¹²⁰

Importante destacar que qualquer pedido de expulsão ou extradição ficam suspensos enquanto tramita o processo de refúgio. Sendo assim, qualquer estrangeiro que tenha solicitado refúgio e que se encontre em território brasileiro, não pode ser deportado sem que o pedido tenha tramitado.¹²¹ O Estatuto do Refugiado ainda estabelece quais indivíduos não podem receber a condição de refugiados, sendo aqueles que:

Artigo 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

¹¹⁸ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Refúgio no Brasil**. Brasília, [2021?]. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/refugio-no-brasil>>. Acesso em 30 maio 2021.

¹¹⁹ BRASIL. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997**. Estatuto do Refugiado. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em 3 maio 2021.

¹²⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Entenda as Diferenças entre Refúgio e Asilo**. Agência MJ de Notícia. Brasília, [2021?]. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>>. Acesso em: 30 maio 2021.

¹²¹ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Refúgio no Brasil**. Brasília, [2021?]. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/refugio-no-brasil>>. Acesso em 30 maio 2021.

- I – Já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição da Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR;
- II – Sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;
- III – Tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;
- IV – Sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.¹²²

Enquanto que para o refúgio é suficiente o mero temor de perseguição, o instituto de asilo necessita a efetiva perseguição. Do mesmo modo, para o refúgio existem cláusulas de cessação, perda ou exclusão do status de refugiado, enquanto tais medidas não existem para o asilo.¹²³ Além disso, o próprio portal do Itamaraty diferencia asilo de refúgio, senão vejamos:

Não se deve confundir o asilo político com o moderno ramo do direito dos refugiados, que trata de fluxos maciços de populações deslocadas, enquanto que o direito de asilo se refere a indivíduos e costuma ser outorgado caso a caso. Os dois institutos podem ocasionalmente coincidir, já que cada refugiado pode requerer o asilo político individualmente.¹²⁴

Apesar de distintos, tanto refúgio quanto asilo têm o mesmo objetivo, sendo a busca de proteção em Estados que não o da sua nacionalidade. Entretanto, nem sempre a correta distinção é usada. Cruz, sobre o assunto, opina que o próprio Ministério da Justiça e o governo brasileiro por muitas vezes concedem asilo político, quando deveria ser refúgio, e dão o status de refugiados para pessoas que, tecnicamente, não se enquadram nos quesitos de refúgio, mas sim do asilado.¹²⁵

Em se tratando de asilo, o termo tem origem grega, *ásyllon*, que significa “refúgio”.¹²⁶ É definido como o lugar em que a pessoa pode se sentir à salvo ou em

¹²² BRASIL. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997**. Estatuto do Refugiado. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em 3 maio 2021

¹²³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Entenda as Diferenças entre Refúgio e Asilo**. Agência MJ de Notícia. Brasília, [2021?]. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>>. Acesso em: 30 maio 2021.

¹²⁴ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Refúgio no Brasil**. Brasília, [2021?]. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/refugio-no-brasil>>. Acesso em 30 maio 2021.

¹²⁵ CRUZ, Flávia Machado. **Direito Internacional Público**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 203

¹²⁶ ASILO. In: MICHAELIS: **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=asilo>>. Acesso em: 4 maio 2021.

segurança¹²⁷. O asilo se conceitua como a proteção dada por um Estado, para aquelas pessoas que são ameaçadas pelo seu estado de origem, ou seja, para aquelas pessoas que correm o risco de perder a vida ou a liberdade por perseguição política ou por expressar suas opiniões.¹²⁸ O doutrinador Rezek define o asilo como:

O acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures – geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país patrial – por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado não configuram quebra do direito penal comum.¹²⁹

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º, estabelece o asilo político – sem especificar se territorial ou diplomático - como um princípio das relações internacionais, sendo “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] X – Concessão de asilo político”.¹³⁰ Já Rezek acredita que o asilo político, em regra, é territorial, pois, quando trata-se de asilo, é a modalidade territorial que é plenamente reconhecida pelo Declaração Universal de Direitos do Homem,¹³¹ em seu artigo 14, parágrafo 1º, “Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”¹³² e ainda, no parágrafo 2º “Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de delito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das nações unidas”.¹³³

A doutrina do Direito Internacional, entretanto, reconhece as duas modalidades – territorial e diplomático – como asilo político. Atualmente, os dois institutos são

¹²⁷ ASILO. In: DICIO: **Dicionário Online de Português**. Disponível em:

<<https://www.dicio.com.br/asilo>>. Acesso em: 4 maio 2021.

¹²⁸ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 470.

¹²⁹ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. Ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 250.

¹³⁰ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 31 jul. 2016.

¹³¹ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. Ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 250.

¹³² NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [Rio de Janeiro]: UNIC, 2009. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 9 maio 2021. Publicado originalmente em 1948.

¹³³ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [Rio de Janeiro]: UNIC, 2009. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 9 maio 2021. Publicado originalmente em 1948.

regidos por convenções distintas, sendo a Convenção sobre Asilo Diplomático e a Convenção sobre Asilo Territorial, ambas assinadas em Caracas em 1954 e, no Brasil, promulgadas pelos Decretos nº 42.628 de 1957 e nº 55.929 de 1965, respectivamente. Trataremos primeiramente da modalidade territorial do asilo.

Este visa proteger a integridade física, a liberdade e a dignidade de seu protegido, que se encontre ameaçado devido à situação política do seu país de origem. Importante destacar que o asilo territorial somente poderá ser concedido aqueles que se encontrem em território nacional. Rezek, sobre asilo territorial explana que “Concede-o o Estado àquele estrangeiro que, havendo cruzado a fronteira, colocou-se no âmbito espacial de sua soberania, e aí requereu o benefício”.¹³⁴

O asilo territorial teve seu surgimento na Grécia, Roma e Egito, já na Antiguidade, mas foi as guerras religiosas e o Cristianismo que consagraram o instituto.¹³⁵ No Feudalismo se concedia asilo territorial tanto a criminosos políticos, quanto aqueles comuns, já depois da Revolução Francesa, passou-se a admitir sua concessão somente a criminosos políticos.¹³⁶

Admitido por toda a sociedade internacional devido ao princípio da soberania dos Estados,¹³⁷ a Convenção de Caracas sobre Asilo Territorial, já em seu artigo 1º, estabelece que “Todo Estado tem direito [...] de admitir dentro do seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação”.¹³⁸ Entretanto, já em seu artigo 2º, faz ressalvas quanto aquelas que “julgar conveniente”, sendo somente as pessoas “[...] perseguidas por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos”.¹³⁹

Além disso, para concessão do asilo territorial, não se faz distinção na maneira que o asilado entrou em território nacional, seja de modo regular ou clandestino. Ademais, estabelece a Convenção de Caracas, em seu artigo 5º que “O fato do

¹³⁴ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. Ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 250.

¹³⁵ MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 275.

¹³⁶ MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 275.

¹³⁷ MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 274.

¹³⁸ BRASIL, **Decreto nº 56.929, de 13 de abril de 1965**. Convenção sobre Asilo Territorial. Brasília, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55929.htm>. Acesso em: 22 abr. 2021.

¹³⁹ BRASIL, **Decreto nº 56.929, de 13 de abril de 1965**. Convenção sobre Asilo Territorial. Brasília, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55929.htm>. Acesso em: 22 abr. 2021.

ingresso de uma pessoa na jurisdição territorial de um Estado se ter efetuado clandestina ou irregularmente não atinge as estipulações desta Convenção”.¹⁴⁰

Em regra, o asilo territorial é concedido pelo chefe de estado, todavia, no Brasil tal função geralmente é delegada ao Ministro da Justiça. Após a decisão final, o asilado deve prestar compromisso de cumprir a legislação brasileira e também aquelas de Direito Internacional.¹⁴¹ O término do asilo pode se dar pela saída ou expulsão do asilado, pela cessação da razão do asilo ou ainda, pela sua morte.¹⁴²

3.2 ASILO POLÍTICO DIPLOMÁTICO

O asilo diplomático é relacionado diretamente a inviolabilidade dos locais de missão diplomática¹⁴³ e foi inicialmente justificado na teoria da extraterritorialidade, a mesma que justificava as prerrogativas e imunidades das missões, como visto anteriormente, mas tendo a teoria sido descartada, o asilo diplomático alterou seu fundamento também.¹⁴⁴ Cruz opina que “[...] o asilo diplomático modificou seu fundamento, passando a ser considerado como um desdobramento do necessário respeito que o Estado acreditante deve ter em relação à inviolabilidade da missão diplomática”.¹⁴⁵

Também conhecido somente como asilo interno, é definido como a proteção dada por um Estado acreditante, nos locais de missão, ou seja, em território do Estado acreditador.¹⁴⁶ Para Rezek, o asilo diplomático, constitui forma provisória de asilo, senão vejamos:

¹⁴⁰ BRASIL, **Decreto nº 56.929, de 13 de abril de 1965**. Convenção sobre Asilo Territorial. Brasília, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55929.htm>. Acesso em: 22 abr. 2021.

¹⁴¹ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 473.

¹⁴² MATTOS, Adherbal, Meira. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 276.

¹⁴³ SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 136.

¹⁴⁴ CRUZ, Flávia Machado. **Direito Internacional Público**. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 206.

¹⁴⁵ CRUZ, Flávia Machado. **Direito Internacional Público**. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 206.

¹⁴⁶ LOPES, Christiano Gabetto Dias; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. Asilo Político e Territorial: Uma Possível Saída para os Refugiados Políticos. **Revista Jurídica Derecho Y Cambio Social**, Lima, Peru, n. 55, 1 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.derechocambiosocial.com/anexos/ANTERIORES.htm>>. Acesso 7 maio 2021.

Naturalmente, o asilo nunca é diplomático em definitivo: essa modalidade significa apenas estágio provisório, uma ponte para o asilo territorial, a consumir-se no solo daquele mesmo país cuja embaixada acolheu o fugitivo, ou eventualmente no solo de um terceiro país que o aceite.¹⁴⁷

Na Europa, há três momentos importantes para o entendimento do asilo diplomático. O primeiro que resgata a prática do asilo diplomático europeu que prevaleceu até o final do século XVIII, dando continuidade ao asilo religioso e eclesiástico, momento em que eram, inclusive, ampliados os privilégios para além da missão diplomática.¹⁴⁸ Num segundo momento, entre os séculos XIX e XX, os casos de asilo eram tão escassos que o instituto começa a desaparecer, e os poucos casos são mantidos sob protesto do governo dos Estados.¹⁴⁹ Já na atualidade, os poucos casos que ocorrem não justificariam afirmar que existe costume de conceder asilo diplomático nestes países.¹⁵⁰

Para os Estados Unidos, não há reconhecimento do asilo diplomático como parte do Direito Internacional.¹⁵¹ Rezek, opina que:

[...] nos países que não reconhecem essa modalidade de asilo político – e que constituem larga maioria –, toda pessoa procurada pela autoridade local que entre no recinto de missão diplomática estrangeira deve ser imediatamente restituída, pouco importando saber se se cuida de delinquente político ou comum. As regras de direito diplomático fariam apenas com que a polícia não entrasse naquele recinto inviolável sem autorização, mas de nenhum modo abonariam qualquer forma de asilo.¹⁵²

Entretanto, Florisbal de Souza Del' Olmo opina que “Embora o instituto não seja plenamente reconhecido na esfera global, mesmo Estados que o repudiam acabam por utilizá-lo em circunstâncias especiais.”¹⁵³ Ademais, Rezek explana que até mesmo

¹⁴⁷ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. Ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 252.

¹⁴⁸ WACHOWICZ, Marcos. O Direito de Asilo como Expressão dos Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, v. 37, n. 0, 2002. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/issue/view/211>>. Acesso em 5 jun. 2021.

¹⁴⁹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14 Ed. rev. e aumen. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, v. 2, p. 1059.

¹⁵⁰ CRUZ, Flávia Machado. **Direito Internacional Público**. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 201.

¹⁵¹ MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 270.

¹⁵² REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. Ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 251.

¹⁵³ DEL' OLMO, Florisbal de Souza. Asilo Diplomático e Refúgio: Especificidades, Semelhanças e Casos Emblemáticos. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso (Org.). **Asilo Político: Discussões Teóricas e Casos Emblemáticos**. Londrina, Paraná: Thoth Editora, 2021, p. 37.

os Estados Unidos, em casos excepcionais, já acolheram cidadãos do Estado territorial no interior da sua Embaixada, tendo o acolhido permanecido lá por quinze anos.¹⁵⁴

Concedido devido aos frequentes conflitos políticos do século XX¹⁵⁵, a instituição teve grande sucesso na América Latina, resultando em diversas convenções sobre a matéria.¹⁵⁶ Além disso, a supressão de garantias fundamentais por parte de governos ditatoriais fez com que o asilo fosse usado, inclusive, como instrumento de combate ao regime.¹⁵⁷ Marcos Wachowicz ainda esclarece que a realidade da América Latina fez a doutrina, por algum tempo, acreditar que o asilo diplomático seria exclusivamente latino-americano, entretanto:

Verifica-se hoje uma nova propensão do entendimento doutrinário, visando ampliar o âmbito especial de aplicação dessa instituição jurídica, visto que uma análise global vem demonstrando que a instabilidade política já deixou de ser um mal latino-americano.¹⁵⁸

Inicialmente, no Tratado sobre Direito Penal Internacional, assinado em 1889, já se encontravam alguns artigos determinando que, nas legações, somente perseguidos por crimes políticos podiam pedir asilo.¹⁵⁹ Com a celebração da Convenção de Havana, em 1928 e a Convenção de Montevideu, em 1933, o instituto foi se moldando.¹⁶⁰ Atualmente, como visto, se encontra legislada em sua própria Convenção e estabelece, já no primeiro artigo, os locais em que são permitidos a concessão de asilo diplomático, senão vejamos:

¹⁵⁴ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. Ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 251.

¹⁵⁵ CRUZ, Flávia Machado. **Direito Internacional Público**. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 201.

¹⁵⁶ MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 270.

¹⁵⁷ WACHOWICZ, Marcos. O Direito de Asilo como Expressão dos Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, v. 37, n. 0, 2002. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/issue/view/211>>. Acesso em 5 jun. 2021.

¹⁵⁸ WACHOWICZ, Marcos. O Direito de Asilo como Expressão dos Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, v. 37, n. 0, 2002. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/issue/view/211>>. Acesso em 5 jun. 2021.

¹⁵⁹ DEL' OLMO, Florisbal de Souza. Asilo Diplomático e Refúgio: Especificidades, Semelhanças e Casos Emblemáticos. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso (Org.). **Asilo Político: Discussões Teóricas e Casos Emblemáticos**. Londrina, Paraná: Thoth Editora, 2021, p. 38

¹⁶⁰ DEL' OLMO, Florisbal de Souza. Asilo Diplomático e Refúgio: Especificidades, Semelhanças e Casos Emblemáticos. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso (Org.). **Asilo Político: Discussões Teóricas e Casos Emblemáticos**. Londrina, Paraná: Thoth Editora, 2021, p. 31.

Artigo 1º. O asilo outorgado em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares, as pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos, será respeitado pelo Estado territorial de acordo com as disposições desta Convenção. [...] Os navios de guerra ou aeronaves militares que se encontrarem provisoriamente em estaleiros, arsenais ou oficinas para serem reparados, não podem constituir recinto de asilo.¹⁶¹

Sendo assim, o asilo diplomático geralmente acontece no território de origem do requerente, mas no espaço destinado à missão diplomática, fazendo gozo, inclusive, da inviolabilidade da sede da missão. Tradicionalmente, iniciam-se com o pedido de asilo de um cidadão em um local de missão diplomática, que será então analisado pelo Embaixador ou o chefe da missão, de acordo com o entendimento do Estado acreditante.¹⁶² Ainda, a modalidade se dá pela solicitação direta da pessoa interessada, o Estado asilante não o oferece ou o promete antecipadamente.¹⁶³ Além disso, nos termos da Convenção de Caracas, em seu artigo 2º “Todo Estado tem o direito de conceder asilo, mas não se acha obrigada a concedê-lo, nem a declarar por que o nega”¹⁶⁴

Para sua concessão, examinam-se dois pressupostos, sendo a natureza política dos delitos supostamente praticados, e seu estado de urgência.¹⁶⁵ Sobre a natureza política do delito, compete ao Estado que poderá conceder o asilo o que de fato se entende por delito político, a Convenção, em seu artigo 4º, somente dispõe que “Compete ao Estado asilante a classificação da natureza do delito ou dos motivos da perseguição”¹⁶⁶ e não deveria ser de outro modo, pois se o Estado territorial tivesse

¹⁶¹ BRASIL, **Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957**. Convenção sobre Asilo Diplomático. Brasília, 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42628.htm>. Acesso em: 23 abr. 2021.

¹⁶² DEL’ OLMO, Florisbal de Souza. Asilo Diplomático e Refúgio: Especificidades, Semelhanças e Casos Emblemáticos. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso (Org.). **Asilo Político: Discussões Teóricas e Casos Emblemáticos**. Londrina, Paraná: Thoth Editora, 2021, p. 37.

¹⁶³ DEL’ OLMO, Florisbal de Souza. Asilo Diplomático e Refúgio: Especificidades, Semelhanças e Casos Emblemáticos. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso (Org.). **Asilo Político: Discussões Teóricas e Casos Emblemáticos**. Londrina, Paraná: Thoth Editora, 2021, p. 37.

¹⁶⁴ BRASIL, **Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957**. Convenção sobre Asilo Diplomático. Brasília, 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42628.htm>. Acesso em: 23 abr. 2021.

¹⁶⁵ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. Ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 252.

¹⁶⁶ BRASIL, **Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957**. Convenção sobre Asilo Diplomático. Brasília, 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42628.htm>. Acesso em: 23 abr. 2021.

que qualificar os delitos em que serão concedidos os asilos, contrariaria a própria soberania do Estado asilante.¹⁶⁷ Cruz, sobre o assunto, continua:

A análise dos diversos casos existentes demonstra que os Estados de origem do asilado sempre buscam fazer crer que os crimes imputados àquele indivíduo têm natureza comum, principalmente quando estivermos nos referindo a delitos em que, em que maior ou menor grau, houve o emprego de violência.¹⁶⁸

Quanto ao estado de urgência, também fica à critério do Estado asilante, a Convenção dispõe em seu artigo 7º que “Compete ao Estado asilante julgar se se trata de caso de urgência”¹⁶⁹ entretanto, em seu artigo anterior, explana sobre os casos de urgência, senão vejamos:

Artigo 6º Entendem-se por casos de urgência, entre outros, aqueles em que o indivíduo é perseguido por pessoas ou multidões que não possam ser contidas pelas autoridades, ou pelas próprias autoridades, bem como quando se encontre em perigo de ser privado de sua vida ou de sua liberdade por motivos de perseguição política e não possa, sem risco, pôr-se de outro modo em segurança.¹⁷⁰

Então, aos casos em que estejam presentes os dois pressupostos – natureza do delito e estado de urgência – poderá ser concedido o *status* de asilado ao requerente. Sendo concedido, deverá ser avisado ao Estado territorial que o requerente é então, um asilado, conforme dispõe o artigo 8º, sendo “O agente diplomático, [...] depois de concedido o asilo, comunicá-lo-á com a maior brevidade possível ao Ministro das Relações Exteriores do Estado territorial ou à autoridade administrativa competente do lugar [...]”.¹⁷¹

¹⁶⁷ CRUZ, Flávia Machado. **Direito Internacional Público. Niterói**, Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 208.

¹⁶⁸ CRUZ, Flávia Machado. **Direito Internacional Público. Niterói**, Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 208.

¹⁶⁹ BRASIL, **Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957**. Convenção sobre Asilo Diplomático. Brasília, 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42628.htm>. Acesso em: 23 abr. 2021.

¹⁷⁰ BRASIL, **Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957**. Convenção sobre Asilo Diplomático. Brasília, 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42628.htm>. Acesso em: 23 abr. 2021.

¹⁷¹ BRASIL, **Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957**. Convenção sobre Asilo Diplomático. Brasília, 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42628.htm>. Acesso em: 23 abr. 2021.

Como visto, o asilo diplomático tem caráter temporário. Cruz opina que o requerimento de asilo é “[...] um meio para que o asilado possa deixar, em segurança, o Estado em que se encontra”¹⁷² sendo que a própria Convenção, dispõe:

Artigo 5º O asilo só poderá ser concedido em casos de urgência e pelo tempo estritamente indispensável para que o asilado deixe o país com as garantias concedidas pelo governo do Estado territorial, a fim de não correrem perigo sua vida, sua liberdade ou sua integridade pessoal ou para que de outra maneira o asilado seja posto em segurança.¹⁷³

Assim, por “garantias concedidas” se entende o salvo-conduto devido pelo Estado territorial. Adherbal Meira Mattos define salvo-conduto como “[...] a proteção que se concede a esse tipo de asilado, no sentido de se retirar do país onde se encontra sediada a missão, sem constrangimento, não podendo ser detido pelas autoridades locais”.¹⁷⁴ Assim que concedido o asilo diplomático, o Estado asilante deverá exigir do Estado territorial a expedição do salvo-conduto.¹⁷⁵

Importante destacar que, a Convenção de Caracas sobre Asilo Diplomático, não estabelece em seus artigos quem deverá ser o opressor da perseguição política que possa resultar no asilo. Apesar de ser mais frequentemente associada a perseguições por parte do Estado territorial, pode ocorrer por diversos outros casos. Opina Mattos que:

[...] é lícito conceder esse tipo de asilo a toda pessoa que se encontrar em perigo de ser privada de sua vida ou de sua liberdade, por motivos políticos. Esse perigo pode provir das autoridades legais, das autoridades de fato, de forças revolucionárias ou de pessoas ou multidões que tenham escapado ao controle das autoridades.¹⁷⁶

Ainda, o Estado asilante tem o dever de não permitir que o asilado interfira no Estado territorial, conforme se depreende do artigo 18º, que dispõe “A autoridade asilante não permitirá aos asilados praticar atos contrários à tranquilidade pública,

¹⁷² CRUZ, Flávia Machado. **Direito Internacional Público. Niterói**, Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 206.

¹⁷³ BRASIL, **Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957**. Convenção sobre Asilo Diplomático. Brasília, 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42628.htm>. Acesso em: 23 abr. 2021.

¹⁷⁴ MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 273 - 274.

¹⁷⁵ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. Ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 252.

¹⁷⁶ MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 272.

nem intervir na política interna do Estado territorial”.¹⁷⁷ Inclusive, cabe destacar que o Brasil dispõe na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º, que “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios. [...] IV – não-intervenção”.¹⁷⁸ Portanto, a interferência por parte do asilado, na política interna do Estado territorial, fere não somente a Convenção sobre Asilo Diplomático, bem como a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e a própria Carta Magna do Brasil.

Ressalta-se ainda que de maneira alguma a concessão de asilo diplomático implica a concessão também de asilo territorial, conforme se depreende do artigo 17, que dispõe “Efetuada a saída do asilado, o Estado asilante não é obrigado a conceder-lhe permanência no seu território; mas não o poderá mandar de volta ao seu país de origem, salvo por vontade expressa do asilado [...]”.¹⁷⁹

Visto o instituto do asilo político, tanto na modalidade territorial, quanto na diplomática, passa-se agora pra a explanação dos fatos ocorridos no ano de 2009 em Honduras, denominado “Crise de Honduras”.

¹⁷⁷ BRASIL, **Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957**. Convenção sobre Asilo Diplomático. Brasília, 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42628.htm>. Acesso em: 23 abr. 2021.

¹⁷⁸ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 mar. 2021.

¹⁷⁹ **Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957**. Convenção sobre Asilo Diplomático. Brasília, 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42628.htm>. Acesso em: 23 abr. 2021.

4 A CRISE DE HONDURAS

Depois de analisar as questões referentes à inviolabilidade dos locais de missão e o instituto do asilo diplomático, passa-se ao estudo do caso ocorrido em Honduras em 2009. Primeiramente, narra-se os fatos que resultaram na deposição, prisão e deportação do presidente de Honduras, Manuel Zelaya por militares, após analisa-se os eventos ocorridos em Tegucigalpa, tanto por parte do governo hondurenho quanto da Embaixada brasileira, sob ponto de vista das inviolabilidades dos locais de missão e a possibilidade do caso se caracterizar como asilo diplomático.

4.1 DOS FATOS OCORRIDOS EM TEGUCIGALPA

José Manuel Zelaya Rosales foi eleito presidente da República de Honduras e exerceu seu mandato de janeiro de 2006 a junho de 2009, pelo então Partido Liberal de Honduras, até o momento de sua deposição como presidente, ocasião em que foi preso e expulso do país por militares. No seu retorno, foi acolhido pela Embaixada do Brasil em Honduras, local em que permaneceu por diversos meses, resultando em controvérsia por parte dos dois Estados. A seguir passamos a detalhar os acontecimentos.

Ocorre que este, em seu último ano como presidente e visando manter-se no poder, demandou, através do decreto PCM-005-2009, a realização de uma ampla consulta popular questionando a população hondurenha sobre o interesse de instalar-se uma quarta urna nas eleições gerais, que ocorreria em novembro daquele ano.¹⁸⁰ Tal urna deveria, em caso de concordância da população, instaurar uma Assembleia Nacional Constituinte, visando uma nova Constituição que, entre outras medidas, desejava retirar da legislação a proibição de reeleição.¹⁸¹

A consulta popular já havia sido declarada inconstitucional pelo Congresso Nacional hondurenho, entretanto, Zelaya insistiu na realização da mesma. Com a negativa dos militares de distribuir as urnas para a consulta popular, o então

¹⁸⁰ MANUEL ZELAYA. In: CIDOB: **Barcelona Centre for Internacional Affairs**. Barcelona, 14 out. 2016. Disponível em: <https://www.cidob.org/biografias_lideres_politicos/america_central_y_caribe/honduras/manuel_zelaya_rosales#7>. Acesso em: 4 jun. 2021.

¹⁸¹ MANUEL ZELAYA. In: CIDOB: **Barcelona Centre for Internacional Affairs**. Barcelona, 14 out. 2016. Disponível em: <https://www.cidob.org/biografias_lideres_politicos/america_central_y_caribe/honduras/manuel_zelaya_rosales#7>. Acesso em: 4 jun. 2021.

presidente demitiu o general Romeo Vázquez Velásquez, comandante geral das forças armadas do país.¹⁸²

Em solidariedade ao General dispensado por Zelaya, diversos militares renunciaram a seus cargos, inclusive Ministros, o que resultou em conflitos entre os manifestantes contra e a favor do Presidente. Emitindo novo decreto, material eleitoral foi trazido e, logo em seguida, confiscado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e a Suprema Corte, contrariada com as atitudes de Zelaya, reintegrou o General ao seu posto.¹⁸³

No dia 26, após um pedido do Procurador Geral, que requeria a prisão de Zelaya por dezoito crimes, sendo eles, entre outros, traição, usurpação de poder e abuso de autoridade, a Suprema Corte emitiu ordem de detenção. Dias depois, ocorreu a invasão do palácio presidencial pelos militares, com apoio do Congresso Nacional, que resultou na prisão e deportação para Costa Rica, do Presidente Zelaya.¹⁸⁴

Após a deportação de Zelaya, seus atos foram julgados e declarados inconstitucionais pelo Congresso Nacional, determinando sua destituição do cargo e nomeando, em seguida, Roberto Micheletti, então Presidente do Congresso. Acontece que não somente a reeleição era considerada ilegal, mas também a proposta de reforma constitucional com o objetivo de instaurar uma possível recondução ao cargo, conforme dita a Constituição hondurenha:

Artigo 239. O cidadão que tenha desempenhado a titularidade do Poder Executivo não poderá ser Presidente ou Vice Presidente da República. A violação desta disposição, ou a proposta de sua reforma, bem como aqueles que a apoiem, direta ou indiretamente, terão imediatamente cessados seus respectivos mandatos e serão declarados inaptos de exercer função pública por dez anos.¹⁸⁵ (tradução nossa)

¹⁸² MELO FILHO, Luiz Gonzaga Pereira de. Análise do caso Zelaya à luz do Direito Internacional Público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2990, 8 set. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19946>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

¹⁸³ BARRETO, Fernando de Mello. **A Política Externa após a Redemocratização**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 98.

¹⁸⁴ GOLDBERG, Maren. Manuel Zelaya. **Encyclopedia Britannica**. [S.l.], 16 set. 2020. Disponível em: <<https://www.britannica.com/biography/Manuel-Zelaya>>. Acesso em: 3 jun. 2021.

¹⁸⁵ “El ciudadano que haya desempeñado la titularidade del Poder Ejecutivo no podrá ser elegido presidente o Vicepresidente de la Republica. El que quebrante esta disposición o proponga su reforma, así como aquellos que lo apoyen directa o indirectamente, cesarán de inmediato em el desempeño de sus respectivos cargos, e quedarán inhabilitados por (10) diez años para el ejercicio de toda función pública.” HONDURAS. Constituição (1982). Constituição da República de Honduras de 1982. Disponível em: <<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/327/constitucion-politica-republica-honduras>>. Acesso em 24 maio 2021.

A Constituição de Honduras de 1982, declara expressamente que a competência para propor reforma à constituição pertence ao Congresso Nacional, conforme artigo 373, sendo “A reforma desta Constituição pode ser decretada pelo Congresso Nacional, em sessões ordinárias, com dois terços dos votos da totalidade dos membros [...]”.¹⁸⁶ (tradução nossa) Ainda, em seu artigo 374, esta estabelece os temas que não podem sofrer alterações, sendo eles “[...] aqueles referentes à forma de governo, ao território nacional, ao período presidencial e à proibição de ser novamente Presidente da República”.¹⁸⁷ (tradução nossa) Sendo assim, para a Suprema Corte de Honduras, Zelaya, ao tentar usurpar a competência para si, infringiu norma constitucional que resultaria na sua cassação.

Inconformado com a decisão, Zelaya tentou voltar ao país em 05 de julho, utilizando um avião venezuelano que partiu de Washington, mas foi impedido já no aeroporto pelo exército hondurenho, antes mesmo de sua aterrissagem.¹⁸⁸ Em 24 de julho de 2009, realizou uma nova tentativa frustrada de retornar ao país, desta vez pela fronteira com a Nicarágua, mas foi impedido novamente.¹⁸⁹

Cabe destacar que no dia 12 de agosto, o então Presidente Luís Inácio Lula da Silva recebeu, no Brasil, como Chefe de Estado, Manuel Zelaya, para discutir a situação de Honduras e requerer que à Zelaya fosse devolvido seu cargo de maneira incondicional.¹⁹⁰ Ainda, por nota à imprensa, o Itamaraty declarou que devido a situação decorrente do golpe de Estado do governo de Honduras, e em concordância com as resoluções da Organização do Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU), que não reconheceram o governo golpista de Micheletti, suspenderia temporariamente o acordo entre Brasil e Honduras sobre isenção de

¹⁸⁶ “La reformade esta Constitucion podra decretarse por el Congreso Nacional, em sesiones ordinárias, com dos tercios de votos de la totalidade de sus miembros [...]” HONDURAS. Constituição (1982). Constituição da República de Honduras de 1982. Disponível em: <<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/327/constitucion-politica-republica-honduras>>. Acesso em 24 maio 2021.

¹⁸⁷ “[...] que se refieren a la forma de gobieno, al território nacional, al período presidencial, a la prohibicion para ser nuevamente Presidente de la republica [...]”. HONDURAS. Constituição (1982). Constituição da República de Honduras de 1982. Disponível em: <<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/327/constitucion-politica-republica-honduras>>. Acesso em 24 maio 2021.

¹⁸⁸ MELO FILHO, Luiz Gonzaga Pereira de. Análise do caso Zelaya à luz do Direito Internacional Público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2990, 8 set. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19946>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

¹⁸⁹ MELO FILHO, Luiz Gonzaga Pereira de. Análise do caso Zelaya à luz do Direito Internacional Público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2990, 8 set. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19946>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

¹⁹⁰ BARRETO, Fernando de Mello. **A Política Externa após a Redemocratização**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 100.

vistos em passaportes diplomáticos e isenção parcial em vistos de passaportes comuns.¹⁹¹ Iniciando-se então, uma crise diplomática entre Brasil e Honduras.

Em 21 de setembro do mesmo ano, ocorre a terceira tentativa de retornar, desta vez vitoriosa. Zelaya e sua mulher, afirmando que retornaram com o intuito de defender a democracia e promover o diálogo, buscam, então, abrigo na Embaixada Brasileira de Tegucigalpa, sendo acolhidos.¹⁹²

Seu retorno causou diversas manifestações por parte da população apoiadora do presidente. Logo nas primeiras manifestações de Zelaya da legação, este pediu, como legítimo residente eleito, para que o povo protestasse nas ruas.¹⁹³ Com a ocupação da população, as tropas militares cercaram a Embaixada. Os conflitos tiveram uma reação extrema por parte do governo, que impôs, inclusive, toque de recolher e anunciou, em seguida, a suspensão de garantias constitucionais por 45 dias.¹⁹⁴ Além disso, o governo de Honduras adotou medidas contra a Embaixada do Brasil, sendo elas o corte temporário de água e eletricidade e, inclusive, dificultou o fornecimento de suprimentos essenciais.¹⁹⁵ Os ocupantes da Embaixada Brasileira, inclusive Zelaya, tiveram que aceitar alimentos, bebidas e produtos de limpeza de voluntários.¹⁹⁶ Os militares também fizeram uso de gás lacrimogênio nas imediações, com a justificativa de dispersar os manifestantes e apoiadores de Zelaya.¹⁹⁷

Em nada contribuiu para a situação que o Presidente Lula apoiou à permanência de Zelaya na Embaixada, e ainda, que defendesse à causa para a

¹⁹¹ BARRETO, Fernando de Mello. **A Política Externa após a Redemocratização**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 100.

¹⁹² BARRETO, Fernando de Mello. **A Política Externa após a Redemocratização**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 101.

¹⁹³ MANUEL ZELAYA. In: CIDOB: Barcelona Centre for International Affairs. Barcelona, 14 out. 2016. Disponível em:

<https://www.cidob.org/biografias_lideres_politicos/america_central_y_caribe/honduras/manuel_zelaya_rosales#7>. Acesso em: 4 jun. 2021.

¹⁹⁴ BARRETO, Fernando de Mello. **A Política Externa após a Redemocratização**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 100.

¹⁹⁵ MANUEL ZELAYA. In: CIDOB: Barcelona Centre for International Affairs. Barcelona, 14 out. 2016. Disponível em:

<https://www.cidob.org/biografias_lideres_politicos/america_central_y_caribe/honduras/manuel_zelaya_rosales#7>. Acesso em: 4 jun. 2021.

¹⁹⁶ MANUEL ZELAYA. In: CIDOB: Barcelona Centre for International Affairs. Barcelona, 14 out. 2016. Disponível em:

<https://www.cidob.org/biografias_lideres_politicos/america_central_y_caribe/honduras/manuel_zelaya_rosales#7>. Acesso em: 4 jun. 2021.

¹⁹⁷ ASILO político e a intervenção do Brasil na crise hondurenha. **Âmbito Jurídico – O seu Portal Jurídico na Internet**, Rio Grande, 1 abr. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-75/asilo-politico-e-a-intervencao-do-brasil-na-crise-hondurenha>>. Acesso em: 2 jun. 2021.

sociedade internacional.¹⁹⁸ Entretanto, este, na época, pediu à Zelaya que evitasse se manifestar da legação, pois somente estava piorando a situação.¹⁹⁹

Sobreveio então reunião do Conselho de Segurança da ONU realizada em Nova York dia 25 de setembro de 2009. O Ministro das Relações Exteriores da época, Celso Amorim, declarou sua preocupação com o tratamento deferido pelo governo hondurenho com a Embaixada do Brasil em Tegucigalpa. Senão vejamos:

Desde o dia em que abrigou o Presidente Zelaya em suas instalações, a Embaixada brasileira tem estado cercada. Tem sido submetida a atos de assédio e intimidação pelas autoridades de facto. O fornecimento de água e eletricidade foi interrompido e as linhas de telefone foram cortadas. As comunicações por meio de telefones celulares foram bloqueadas. Equipamentos que emitem sons perturbadores foram instalados em frente à Embaixada. O acesso a alimentos foi severamente restringido. A circulação de veículos oficiais da Embaixada foi impedida. Essas medidas tomadas pelas autoridades de facto claramente violam as obrigações decorrentes da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.²⁰⁰

Considerando a situação da Embaixada brasileira em Honduras e ainda, as violações cometidas à CVRD, a Embaixadora dos Estados Unidos na ONU, Susan Rice emitiu sua declaração condenando os atos do governo hondurenho. Vejamos a declaração:

Condenamos os atos de intimidação contra a embaixada brasileira e pedimos para que o governo de fato pare de interferir com a embaixada e forneça todos os serviços públicos como água, eletricidade, comida e a continuidade de comunicações. [...] Pedimos o respeito e a proteção da inviolabilidade das dependências diplomáticas, o que é um princípio de relações internacionais universalmente aceito. [...] Pedimos que todos os envolvidos

¹⁹⁸ MANUEL ZELAYA. In: CIDOB: **Barcelona Centre for International Affairs**. Barcelona, 14 out. 2016. Disponível em: <https://www.cidob.org/biografias_lideres_politicos/america_central_y_caribe/honduras/manuel_zelaya_rosales#7>. Acesso em: 4 jun. 2021.

¹⁹⁹ MANUEL ZELAYA. In: CIDOB: **Barcelona Centre for International Affairs**. Barcelona, 14 out. 2016. Disponível em: <https://www.cidob.org/biografias_lideres_politicos/america_central_y_caribe/honduras/manuel_zelaya_rosales#7>. Acesso em: 4 jun. 2021.

²⁰⁰ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Resenha de Política Exterior do Brasil**. Brasília: CDO, ano 29, n. 105, 2º semestre, 2009. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/chdd/images/Resenhas/Novas/resenha105_2_2009.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

permaneçam calmos para evitar ações que possam piorar a situação e colocar indivíduos em risco.²⁰¹

Ainda, as medidas adotadas pela Embaixada Brasileira, sendo o acolhimento de Zelaya como “hóspede” resultaram em uma denúncia por parte do governo de Honduras contra as atitudes do Brasil, em permitir o abuso cometido por Zelaya, para a Corte Internacional de Justiça. Senão vejamos a denúncia:

Senhor José Manuel Zelaya Rosales, [...] usa o local como plataforma para sua propaganda política, ameaçando a paz e a política interna de Honduras, enquanto esta se encontra as vésperas das eleições presidenciais. Fica exposto que os agentes diplomáticos brasileiros que se encontram servindo na embaixada em Tegucigalpa estão permitindo que Zelaya use as dependências, serviços e infraestrutura visando evadir a justiça hondurenha.²⁰²

Honduras requereu na denúncia o posicionamento da CIJ, sendo “[...] requer que a Corte declare que o Brasil não tem o direito de permitir que a sede da missão em Tegucigalpa seja usada para promover atividades ilegais [...]”.²⁰³ Ainda, “[...] Honduras exige que os agentes diplomáticos brasileiros se dediquem exclusivamente as funções da missão e não interferindo nas questões internas de outro Estado”.²⁰⁴

Em entrevista à rede de televisão Telesur, Zelaya afirmou não estar interessado em asilo político de nenhum país e que sua eventual saída de Honduras seria somente na condição de Presidente da República.²⁰⁵ Ainda, o presidente da Comissão Nacional

²⁰¹ VIEGAS-LEE, Camila. ONU condena cerco a embaixada brasileira em Honduras. **BBC Brasil**, 25 set. 2009. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/09/090925_honduras_amorimonu_ac>. Acesso em: 1 jun. 2021.

²⁰² “Mr. José Manuel Zelaya Rosales, [...] are using premises [...] as a platform for political propaganda and thereby threatening the peace and internal public order of Honduras, at a time when the Honduran Government is making preparations for the presidential elections which are due to take place on 29 November 2009. [...] Brazilian diplomatic staff stationed in Tegucigalpa are allowing Mr. Zelaya and his group to use the facilities, services, infrastructure and Other resources in order to evade justice in Honduras.” **INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE**. Haia, 29 out. 2009. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/147/15585.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2021.

²⁰³ “[...] requests the Court to adjudge and declare that Brazil does not have the right to allow the premises of its Mission in Tegucigalpa to be used to promote manifestly illegal activities [...]”. **INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE**. Haia, 29 out. 2009. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/147/15585.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2021.

²⁰⁴ “[...] Honduras demands that Brazil’s diplomatic staff stationed in Tegucigalpa devote themselves exclusively to the proper functions of the Mission and not to actions constituting interference in the domestic affairs of another State.” **INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE**. Haia, 29 out. 2009. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/147/15585.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2021.

²⁰⁵ ZELAYA diz que não deixará Honduras como asilado. **BBC News**, [S.l.], 10 dez. 2009. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/12/091210_honduras_zelaya_atualiza_np>. Acesso em: 1 jun. 2021.

de Direitos Humanos de Honduras, declarou que, devido ao apoio do Governo Lula, na ocorrência de qualquer violência contra o povo hondurenho, motivado pela presença de Zelaya na Embaixada brasileira, este denunciaria o Presidente às cortes internacionais.²⁰⁶

Em setembro de 2009, foi requerido ao Presidente Lula, a instituição de uma comissão externa com o objetivo de apurar a concessão de asilo diplomático à Zelaya, por parte do Deputado Raul Jungmann do Partido Popular Socialista de Pernambuco. Justificando-se pelo fato de haver fortes evidências de que a diplomacia brasileira estaria permitindo que Zelaya usasse a Embaixada como palanque político. Senão vejamos:

Fortes são os indícios de que o presidente deposto ingressou em seu país e na embaixada brasileira com a conivência e, talvez, com a ajuda de nossa diplomacia. Este fato gerou uma grande convulsão popular em Tegucigalpa e transformou a embaixada brasileira em palanque político. [...] tendo em vista que o presidente deposto, Manuel Zelaya, esteve no Brasil dia 12 de agosto, quando se reuniu com o presidente Lula e conversou com diversas autoridades do país.

O acolhimento de Zelaya e o envolvimento do Brasil na crise de Honduras recebeu inúmeras críticas. No dia 29 de setembro, em audiência pública no Senado, ao ser questionado por qual motivo Zelaya não foi retirado de Honduras e trazido para o Brasil, Amorim respondeu que este não pediu asilo ao Brasil, e que como não foi pedido, o Brasil não ofereceu.²⁰⁷

O Senador Heráclito Fortes do Democratas do Piauí, em plenário dia 30 de setembro, criticou o ato de acolher Zelaya, para ele antes mesmos de Zelaya chegar à Embaixada, o governo brasileiro já sabia da sua chegada.²⁰⁸ Este ainda recomendou que “Nada mais oportuno de que o Brasil assumira posição de neutralidade. Não

²⁰⁶ BITTAR, Rodrigo. Comissão e brasileiros de Honduras criticam abrigo a Zelaya. **Agência Câmara Notícias**. Brasília, 1 out. 2009. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/134117-comissario-e-brasileiros-de-honduras-criticam-abrigo-a-zelaya/>>. Acesso em: 1 jun. 2021.

²⁰⁷ OPOSIÇÃO defende concessão de asilo a Zelaya no Brasil. Agência Estado, Diário do Nordeste. [S.l.], 29 set. 2009. Disponível em <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/pais/oposicao-defende-concessao-de-asilo-a-zelaya-no-brasil-1.919259?page=6>>. Acesso em 7 jun. 2021.

²⁰⁸ HERÁCLITO pede neutralidade do Brasil no caso de Honduras e aponta irregularidades no abrigo a Zelaya. **Agência Senado**. Brasília, 30 set. 2009. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/09/30/heraclito-pede-neutralidade-do-brasil-no-caso-de-honduras-e-aponta-irresponsabilidade-no-abrigo-a-zelaya>>. Acesso em: 1 jun. 2021.

devemos nos intrometer nas questões internas de um país vizinho. Temos que respeitar a soberania de cada país”.²⁰⁹

Cabe destacar que para os apoiadores do Presidente Lula, as atitudes da Embaixada Brasileira eram acertadas. Marco Aurélio Garcia, na época assessor para assuntos internacionais do Presidente Lula, quando questionado sobre a decisão de abrigar Zelaya, declarou:

O que foi ilegal e ilegítimo foi a saída dele, esta é a questão fundamental. Aliás, é muito normal que, sendo presidente, ele queira voltar a seu país e mobilizar a opinião pública mundial em favor do próprio restabelecimento da legalidade.²¹⁰

Finalmente, em 29 de novembro ocorre as eleições de Honduras, tendo sido eleito com 56,6%, Porfirio Lobo, como Presidente da República de Honduras. Entretanto, o resultado da eleição foi reconhecido somente pela Colômbia, Panamá e Costa Rica. Se opuseram em reconhecer a eleição a Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Cuba, Equador, Guatemala, Nicarágua, Paraguai, Espanha, Uruguai e Venezuela.²¹¹ Faltando poucos meses para a posse de Porfirio Lobo, que ocorreria em janeiro de 2010, Zelaya, ao ser indagado sobre a possibilidade de voltar ao poder até a posse do novo Presidente, afirmou que não voltaria ao poder por tão pouco tempo. Além disso, o Congresso Nacional de Honduras, em 02 de dezembro de 2009, se reuniu para decidir sobre a possibilidade deste voltar ao cargo. Por 111 contra e somente 14 a favor de Zelaya, o Congresso deliberou contra, mantendo a situação como estava.²¹²

Com a eleição de Porfirio Lobo, não restava para Zelaya muitas alternativas além do exílio, que este começou a considerar. Primeiramente, foi cogitado sua partida para o México, mas os países não chegaram a um acordo sobre o salvo-conduto.²¹³ Em

²⁰⁹ HERÁCLITO pede neutralidade do Brasil no caso de Honduras e aponta irregularidades no abrigo a Zelaya. **Agência Senado**. Brasília, 30 set. 2009. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/09/30/heraclito-pede-neutralidade-do-brasil-no-caso-de-honduras-e-aponta-irresponsabilidade-no-abrigo-a-zelaya>>. Acesso em: 1 jun. 2021.

²¹⁰ ILEGAL foi a saída de Zelaya. **PT na Câmara**. [S.l.], 29 set. 2009. Disponível em:

<<https://ptnacamara.org.br/site/ilegal-foi-a-saida-de-zelaya/>>. Acesso em 7 jun. 2021.

²¹¹²¹¹ MANUEL ZELAYA. In: CIDOB: **Barcelona Centre for Internacional Affairs**. Barcelona, 14 out. 2016. Disponível em:

<https://www.cidob.org/biografias_lideres_politicos/america_central_y_caribe/honduras/manuel_zelaya_rosales#7>. Acesso em: 4 jun. 2021.

²¹² BARRETO, Fernando de Mello. **A Política Externa após a Redemocratização**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 104.

²¹³ MANUEL ZELAYA. In: CIDOB: **Barcelona Centre for Internacional Affairs**. Barcelona, 14 out. 2016. Disponível em:

<https://www.cidob.org/biografias_lideres_politicos/america_central_y_caribe/honduras/manuel_zelaya_rosales#7>. Acesso em: 4 jun. 2021.

seguida, surgiu um acordo entre Lobo, presidente eleito, e o então presidente da República Dominicana, Leonel Fernández, que garantiu então a saída de Zelaya do território hondurenho.²¹⁴

Após 129 dias na Embaixada Brasileira, em 27 de janeiro de 2010, Lobo assumiu a presidência e Zelaya, juntamente com sua esposa e filha, partiram para a República Dominicana, mas não sem antes prometer que voltaria aos apoiadores presentes no local. O plano de Zelaya era eventualmente voltar para Honduras, pois acreditava que Honduras e Lobo precisavam dele para reestabelecer a democracia.²¹⁵

4.2 ANÁLISE DO ASILO DE ZELAYA

A estadia de Manuel Zelaya na Embaixada Brasileira em Tegucigalpa causou divergentes entendimentos por parte dos doutrinadores da área de direito internacional, como veremos a seguir. Passamos agora a analisar se o tempo em que Zelaya ficou sob a proteção da Embaixada pode ser entendido como asilo diplomático.

Independentemente da legalidade ou ilegalidade da deportação de nacionais, ou ainda, da deposição de Zelaya ter ocorrido de forma legítima ou decorrido de um golpe de Estado, estes não justificam responder à uma ilegalidade com outra. A Convenção Interamericana sobre Asilo Diplomático, estabelece em seu artigo 5^o²¹⁶ que a concessão de asilo deve ser concedida àquelas pessoas que se encontrem perseguidas, pelo tempo estritamente necessário para que o asilado consiga seu salvo-conduto e deixe o Estado territorial o mais rápido possível, de maneira segura. Portanto, quando se analisa os atos de Manuel Zelaya, percebe-se que estes não são condizentes com tal artigo, pois, sua permanência na Embaixada do Brasil em Tegucigalpa, não foi motivado por perseguição ou medo por sua vida ou liberdade, mas sim como um ato de resistência à sua deposição como Presidente da República de Honduras.²¹⁷

²¹⁴ BARRETO, Fernando de Mello. **A Política Externa após a Redemocratização**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 104.

²¹⁵ MANUEL ZELAYA. In: CIDOB: **Barcelona Centre for Internacional Affairs**. Barcelona, 14 out. 2016. Disponível em: <https://www.cidob.org/biografias_lideres_politicos/america_central_y_caribe/honduras/manuel_zelaya_rosales#7>. Acesso em: 4 jun. 2021.

²¹⁶ Conforme transcrito na p. 39

²¹⁷ MANUEL ZELAYA. In: CIDOB: **Barcelona Centre for Internacional Affairs**. Barcelona, 14 out. 2016. Disponível em: <https://www.cidob.org/biografias_lideres_politicos/america_central_y_caribe/honduras/manuel_zelaya_rosales#7>. Acesso em: 4 jun. 2021.

A concessão do Asilo Diplomático, como visto, é entendida pela doutrina como um ato de soberania do Estado acreditante²¹⁸ ou seja, este não pode ser obrigado ou coagido a conceder asilo a qualquer pessoa que este não desejar, conforme artigo 2º da Convenção sobre Asilo Diplomático.²¹⁹ Do mesmo, a doutrina entende que não cabe ao Estado ofertar ou determinar sua concessão antecipadamente²²⁰ cabendo, assim, ao interessado, se dirigir à Embaixada e lá solicitar o asilo.²²¹ Entretanto, Zelaya em nenhum momento solicitou formalmente à Embaixada o pedido de asilo.²²² Este pediu abrigo, se apoiando no fato de que o Brasil demonstrou solidariedade para a versão de Zelaya de que houve um golpe de Estado.²²³ Igualmente, este ainda afirmou, em entrevista concedida, que não pediria asilo à país nenhum, por não necessitar, pois se considerava o legítimo presidente eleito democraticamente de Honduras.²²⁴

A doutrina entende que são necessários dois pressupostos fundamentais para a concessão do asilo diplomático²²⁵ sendo eles, a perseguição motivada pelo delito político²²⁶ e, também o caráter de urgência.²²⁷ Ambos são definidos pelo Estado asilante²²⁸ ou seja, caberá ao Estado que possa conceder o asilo dizer se o crime ao qual o requerente do asilo está sendo perseguido é um crime político ou não, bem como se tem caráter urgente ou não. Neste sentido, se Zelaya somente estivesse sendo acusado de violar a lei constitucional,²²⁹ o Chefe da Missão poderia ter

²¹⁸ MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 274

²¹⁹ Transcrito na p. 37.

²²⁰ DEL' OLMO, Florisbal de Souza. Asilo Diplomático e Refúgio: Especificidades, Semelhanças e Casos Emblemáticos. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso (Org.). **Asilo Político: Discussões Teóricas e Casos Emblemáticos**. Londrina, Paraná: Thoth Editora, 2021, p. 37.

²²¹ DEL' OLMO, Florisbal de Souza. Asilo Diplomático e Refúgio: Especificidades, Semelhanças e Casos Emblemáticos. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso (Org.). **Asilo Político: Discussões Teóricas e Casos Emblemáticos**. Londrina, Paraná: Thoth Editora, 2021, p. 37.

²²² OPOSIÇÃO defende concessão de asilo a Zelaya no Brasil. Agência Estado, Diário do Nordeste. [S.], 29 set. 2009. Disponível em <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/pais/oposicao-defende-concessao-de-asilo-a-zelaya-no-brasil-1.919259?page=6>>. Acesso em 7 jun. 2021.

²²³ BARRETO, Fernando de Mello. **A Política Externa após a Redemocratização**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 100.

²²⁴ ZELAYA diz que não deixará Honduras como asilado. **BBC News**, [S.], 10 dez. 2009. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/12/091210_honduras_zelaya_atualiza_np>. Acesso em: 1 jun. 2021.

²²⁵ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. Ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 252.

²²⁶ Transcrito na p. 37.

²²⁷ Transcrito na p. 38.

²²⁸ Transcrito na p. 37

²²⁹ MELO FILHO, Luiz Gonzaga Pereira de. Análise do caso Zelaya à luz do Direito Internacional Público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2990, 8 set. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19946>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

entendido que se tratava de um crime político e após o requerimento, concedido o asilo para Zelaya, negociado o salvo-conduto para retirá-lo do país em segurança.²³⁰ Entretanto, junto com a deposição, ocorreu também a sua deportação, sendo assim, Zelaya não precisava de salvo-conduto naquele momento, pois já se encontrava na Costa Rica.

Neste caso, se Zelaya já não se encontrava em território hondurenho devido à sua deportação para Costa Rica, conforme explanado, então, não se encontrava mais ameaçado no Estado territorial. Ainda, se a vontade de Zelaya fosse buscar realmente buscar asilo, poderia o ter feito na sua modalidade territorial²³¹ quando em visita ao então Presidente Lula, no Brasil. Fato este que não ocorreu. Por vontade própria Zelaya encontrou uma maneira – depois de ter tentado algumas vezes e ser impedido – de retornar à Honduras, tendo se dirigido diretamente à Embaixada Brasileira, momento em que foi acolhido.²³² Ocorre que, em sua estadia – que durou mais de quatro meses – este infringiu diversos entendimentos convencionados tanto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, quanto a Convenção de Caracas sobre Asilo Diplomático. Senão vejamos.

Como já visto no artigo 18 da Convenção sobre Asilo Diplomático, o asilado não deve praticar atos que possam interferir na política interna do país, ou então atrapalhar a tranquilidade da população.²³³ Entendimentos que Zelaya violou com atos que não somente incentivaram a população que ali se manifestava, bem como hostilizou o governo de Michelleti. Em diversas ocasiões este violou preceitos fundamentais, não somente da Convenção de Caracas, mas também da própria Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, tanto em seu artigo 3º, parágrafo 2º que dispõe as funções a que são destinadas as missões diplomáticas,²³⁴ quanto o artigo 41 parágrafo 3º, que estabelece que os locais de missão não podem desviar da sua função.²³⁵ Ao se manifestar da Embaixada, Zelaya instigou os cidadãos de Honduras para que resistissem à autoridade, abusando assim, da sede da missão brasileira. É somente devido à inviolabilidade estabelecida no artigo 22, parágrafo 1º,

²³⁰ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. Ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 252.

²³¹ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. Ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 250.

²³² BARRETO, Fernando de Mello. **A Política Externa após a Redemocratização**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 101.

²³³ Transcrito na p. 39.

²³⁴ Transcrito na p. 16.

²³⁵ Transcrito na p. 28.

que dispõe que o Estado precisa de autorização do chefe da missão para entrar na Embaixada,²³⁶ que as autoridades de Honduras não adentraram o local para prender Manuel Zelaya.

O doutrinador Francisco Rezek, que já foi Ministro das Relações Exteriores, ao ser questionado sobre a situação de Zelaya, declarou, entre outras, que era uma situação sem precedentes e ainda, que “A obrigação do asilado, mesmo quando em asilo territorial, é de não interferir no quadro político do país do qual se asilou. Muito menos as normas permitem que faça política dentro da embaixada”.²³⁷ Este considera que Zelaya reunia os requisitos necessários para o asilo diplomático, entretanto as atitudes de Zelaya de mobilizar e politizar através do local da sede de missão foram ilegais.²³⁸

Cabe destacar que, após a vitória de Porfírio Lobo como Presidente de Honduras, Zelaya começou a cogitar aceitar o exílio. Ocorre que, em nenhum momento este pediu asilo ao Brasil ou ao Presidente Lula, que o acolheu e o defendeu fervorosamente perante à sociedade internacional, dando a entender que escolheu o Brasil para se “hospedar” somente pois sabia do histórico brasileiro de repudiar golpes de Estado. Este preferiu se abrigar na República Dominicana.²³⁹

O caso mais famoso de asilo diplomático, Haya de La Torre, estabeleceu parâmetros para a Convenção de Caracas, senão vejamos. Victor Raul Haya de La Torre foi acusado de “crimes de revolução” após seu adversário político dar um golpe de Estado, momento que este teve sua prisão decretada.²⁴⁰ Ocorre que ele se abrigou na Embaixada da Colômbia em Lima, e solicitou o asilo em 03 de janeiro de 1949, que lhe foi concedido, pois o Chefe da Missão entendeu que a prisão por “crime de revolução” configurava requisitos suficientes para o asilo diplomático.²⁴¹ Ocorreu que,

²³⁶ Transcrito na p. 26.

²³⁷ CORRÊA, Alessandra. Abrigo a Zelaya é situação sem precedentes. **BBC Brasil**, 22 set. 2009. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/09/090923_honduras_rezek_ac>. Acesso em: 1 jun. 2021.

²³⁸ CORRÊA, Alessandra. Abrigo a Zelaya é situação sem precedentes. **BBC Brasil**, 22 set. 2009. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/09/090923_honduras_rezek_ac>. Acesso em: 1 jun. 2021.

²³⁹ MANUEL ZELAYA. In: CIDOB: **Barcelona Centre for Internacional Affairs**. Barcelona, 14 out. 2016. Disponível em: <https://www.cidob.org/biografias_lideres_politicos/america_central_y_caribe/honduras/manuel_zelaya_rosales#7>. Acesso em: 4 jun. 2021.

²⁴⁰ CRUZ, Flávia Machado. Direito Internacional Público. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 207.

²⁴¹ CRUZ, Flávia Machado. Direito Internacional Público. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 207.

na época, na falta de legislação que estabelecesse os critérios do asilo diplomático, Haya de La Torre foi obrigado a permanecer cinco anos dentro da Embaixada, pois o Estado receptor não expediu o salvo-conduto que garantiria sua saída de maneira segura do país.²⁴² Diferentemente do que ocorreu no caso Zelaya, que não necessitava de auxílio para sair do país e além disso, não ter solicitado, em momento nenhum, tal proteção, pois sua pretensão sempre foi se utilizar da inviolabilidade conferida à Embaixada para retomar o poder que lhe foi tirado.

Portanto, considerando que o caso de Zelaya não atendeu todos os requisitos condizentes com a Convenção Interamericana sobre Asilo Diplomático, juridicamente este não se configurou como um caso de asilo. Do mesmo modo, como visto, a doutrina entende que os atos políticos praticados por Zelaya na Embaixada Brasileira, também violaram a legislação vigente.

Destaca-se que, assim como Zelaya cometeu atos não condizentes com a legislação vigente, o governo de Honduras e a Embaixada do Brasil também feriram a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e, no caso do Brasil, até mesmo a Carta Magna. O Estado acreditador, ao não aceitar a decisão do Brasil de acolher Zelaya, ordenou a suspensão temporária de fornecimento de água e luz da Embaixada, violando o artigo 22, parágrafo 2º, que dispõe sobre o dever de proteção e não interferência do Estado acreditador para com o Estado acreditante.²⁴³ Já a Embaixada Brasileira, violou tanto o artigo 41, parágrafo 3º, que dispõe que a missão não deve se desviar das suas funções,²⁴⁴ quanto o artigo 18 da Convenção de Caracas sobre Asilo Diplomático, que dispõe que o Estado asilante não deve permitir que a pessoa asilada interfira na política interna do Estado receptor.²⁴⁵

Além disso, a interferência do Estado brasileiro na política interna de Honduras, viola um dos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que prega a não-intervenção.²⁴⁶ Assim, Rubens Ricupero, ao analisar a situação da atuação do Brasil e do Presidente Lula na Crise de Honduras, este opinou que “[...] a interferência

²⁴² CRUZ, Flávia Machado. **Direito Internacional Público**. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 208.

²⁴³ Transcrito na p. 37.

²⁴⁴ Transcrito na p. 28.

²⁴⁵ Transcrito na p. 39.

²⁴⁶ Transcrito na p. 40.

em favor do presidente deposto em Honduras caracterizou-se por falta de equilíbrio e senso de medida [...]”.²⁴⁷

Como visto, devido ao fato de Zelaya já não se encontrar mais em território do Estado acreditador, pois estava na Costa Rica, e do fato de que este, além de não requerer asilo diplomático à Embaixada Brasileira, ainda não desejava sair de Honduras, não resta dúvidas de que o tempo que Zelaya se abrigou na Embaixada Brasileira, não atende os requisitos necessários para o asilo diplomático.

²⁴⁷ RICUPERO, Rubens. **A Diplomacia na Construção do Brasil**, 1750 – 2016. Rio de Janeiro: Versal Editores, 2017, p. 661

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho monográfico, que teve como temática o asilo diplomático e caso de Manuel Zelaya, pode-se analisar dois institutos de grande relevância para o Direito Internacional, sendo eles os privilégios e imunidades diplomáticas e o asilo político, tanto na sua modalidade territorial quanto diplomático sendo que seu objetivo foi responder o questionamento se o caso de Zelaya poderia ser considerado asilo diplomático.

As relações diplomáticas, como visto no capítulo segundo, são de extrema necessidade para se manter à paz e a cooperação dos Estados. Com a evolução da história da humanidade, também se evoluiu as relações entre os povos, apesar de não se poder confirmar de quando a diplomacia data, pois esta sempre foi ligada às disputas por poder, religiões e guerras. Atualmente, é cada vez maior o número de países participantes da sociedade internacional, sendo assim, o que antes era definido somente por costumes, agora, passa a necessitar de codificação visando manter a igualdade entre os Estados.

O agente diplomático é aquele incumbido de representar seu país na sociedade internacional, bem como atuar internamente em prol de brasileiros situados no exterior. Sendo assim, as imunidades diplomáticas servem para proteger tanto os agentes diplomáticos, quanto as funções do Estado em missões diplomáticas. São divididos em duas categorias, como visto, os agentes e as missões. Aquelas relativas a inviolabilidade da sede da missão são as mais importantes, pois garantem ao Estado acreditante que o Estado acreditador não interferirá com a independência das suas funções e também impõe o dever de proteção das atividades e bens necessários ao Estado.

Também foi visto, no capítulo terceiro, as diferenças entre o refúgio do asilo, sendo que o refúgio é o acolhimento do indivíduo perseguido em seu país por questões de raça, religião, etnia, etc. Diferentemente do Asilo, que ocorre em questões intrinsecamente ligadas à perseguição política. Ainda, analisamos a divisão do asilo político em territorial, que é a modalidade aplicada quando o indivíduo está em território de origem do Estado acreditante, e do asilo diplomático, quando seu espaço é, na verdade, a missão diplomática localizada no território do Estado acreditador.

Como pode se constatar no capítulo quarto, o caso de Zelaya e seu acolhimento por parte da Embaixada Brasileira em Tegucigalpa por mais de quatro meses resultou em opiniões divergentes por doutrinadores da área. Além disso, diversas questões como as atitudes do Estado receptor e também da Embaixada Brasileira foram analisados conjuntamente, resultando em mais controvérsia.

Sendo assim, resta respondida à pergunta deste trabalho, pois o fato do ex-presidente de Honduras não ter solicitado asilo para a Embaixada pode ser considerado o fator determinante para o não deferimento do status de asilado para Zelaya. Além disso, considerando que a função principal do asilo é retirar o indivíduo do perigo, e para se configurar realmente um caso de asilo, Zelaya necessitava querer sair do país, fato este que, como visto, não era sua intenção. Logo, pode se constatar que o acolhimento de Zelaya na Embaixada não foi um caso de asilo diplomático.

Entretanto, importante ressaltar que a decisão final sobre sua concessão ou não, cabe ao Estado acreditante, pois conforme visto, a legislação impõe ao Estado asilante definir o que se entende por delitos políticos e também, seu caráter de urgência. Portanto, apesar dos fatos ocorridos não condizerem com todos os requisitos da legislação vigente, o Estado asilante, no caso o Brasil, poderia ter concedido o status de asilo diplomático à José Manuel Zelaya Rosales.

Conforme estudado nesta monografia, o asilo político é de extrema importância para a sociedade internacional, pois visa dar abrigo à indivíduos perseguidos por questões de opinião ou crimes políticos. Sendo assim, devido aos conflitos políticos não serem exclusividade da América Latina, faz-se necessário a expansão da temática e que os demais países adotem legislações sobre o instituto, pois inclusive, este é um meio de combater os golpes de Estado e de proteger as vítimas dele.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ASILO político e a intervenção do Brasil na crise hondurenha. **Âmbito Jurídico – O seu Portal Jurídico na Internet**, Rio Grande, 1 abr. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-75/asilo-politico-e-a-intervencao-do-brasil-na-crise-hondurenha>>. Acesso em: 2 jun. 2021.

ASILO. In: DICIO: **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/asilo>>. Acesso em: 4 maio 2021.

ASILO. In: MICHAELIS: **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=asilo>>. Acesso em: 4 maio 2021.

BARRETO, Fernando de Mello. **A Política Externa após a Redemocratização**. Brasília: FUNAG, 2012.

BATH, Sérgio. **O que é Diplomacia**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

BITTAR, Rodrigo. Comissão e brasileiros de Honduras criticam abrigo a Zelaya. **Agência Câmara Notícias**. Brasília, 1 out. 2009. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/134117-comissario-e-brasileiros-de-honduras-criticam-abrigo-a-zelaya/>>. Acesso em: 1 jun. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957**. Convenção sobre Asilo Diplomático. Brasília, 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42628.htm>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Brasília, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm. Acesso em 10 de abril de 2021.

BRASIL, **Decreto nº 56.929, de 13 de abril de 1965**. Convenção sobre Asilo Territorial. Brasília, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55929.htm>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 31 jul. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997**. Estatuto do Refugiado. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em 3 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Entenda as Diferenças entre Refúgio e Asilo**. Agência MJ de Notícia. Brasília, [2021?]. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>>. Acesso em: 30 maio 2021.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **O Itamaraty e as carreiras do Serviço Exterior**. Brasília, DF: 2018. Disponível em <<https://www.gov.br/mre/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/o-itamaraty-e-as-carreiras-do-servico-exterior>>. Acesso em 7 de abril de 2021

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Refúgio no Brasil**. Brasília, [2021?]. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/refugio-no-brasil>>. Acesso em 30 maio 2021.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Resenha de Política Exterior do Brasil**. Brasília: CDO, ano 29, n. 105, 2º semestre, 2009. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/chdd/images/Resenhas/Novas/resenha105_2_2009.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRITO, Wladimir Augusto Correia. **Diplomacia e Direito Diplomático**. Curitiba, Paraná: Juruá, 2016.

CORRÊA, Alessandra. Abrigo a Zelaya é situação sem precedentes. **BBC Brasil**, 22 set. 2009. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/09/090923_honduras_rezek_ac>. Acesso em: 1 jun. 2021.

CRUZ, Flávia Machado. **Direito Internacional Público**. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010.

DEL' OLMO, Florisbal de Souza. Asilo Diplomático e Refúgio: Especificidades, Semelhanças e Casos Emblemáticos. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso (Org.). **Asilo Político: Discussões Teóricas e Casos Emblemáticos**. Londrina, Paraná: Thoth Editora, 2021.

DIPLOMACIA. In: MICHAELIS - **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/diplomacia>. Acesso em 7 de fevereiro de 2021.

DIPLOMATA. In: MICHAELIS: **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/diplomata>>. Acesso em: 7 fev. 2021.

GOLDBERG, Maren. Manuel Zelaya. **Encyclopedia Britannica**. [S.l.], 16 set. 2020. Disponível em: <<https://www.britannica.com/biography/Manuel-Zelaya>>. Acesso em: 3 jun. 2021.

HERÁCLITO pede neutralidade do Brasil no caso de Honduras e aponta irregularidades no abrigo a Zelaya. **Agência Senado**. Brasília, 30 set. 2009. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/09/30/heraclito-pede-neutralidade-do-brasil-no-caso-de-honduras-e-aponta-irresponsabilidade-no-abrigo-a-zelaya>>. Acesso em: 1 jun. 2021.

HONDURAS. **Constituição (1982)**. Constituição da República de Honduras de 1982. Disponível em: <<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/327/constitucion-politica-republica-honduras>>. Acesso em 24 maio 2021.

ILEGAL foi a saída de Zelaya. **PT na Câmara**. [S.l.], 29 set. 2009. Disponível em: <<https://ptnacamara.org.br/site/ilegal-foi-a-saida-de-zelaya/>>. Acesso em 7 jun. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Haia, 29 out. 2009. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/147/15585.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2021.

LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. **Imunidade Diplomática: Instrumento de Política Externa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LOPES, Christiano Gabetto Dias; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. Asilo Político e Territorial: Uma Possível Saída para os Refugiados Políticos. **Revista Jurídica Derecho Y Cambio Social**, Lima, Peru, n. 55, 1 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.derechocambiosocial.com/anexos/ANTERIORES.htm>>. Acesso 7 maio 2021

MANUEL ZELAYA. In: CIDOB: **Barcelona Centre for Internacional Affairs**. Barcelona, 14 out. 2016. Disponível em: <https://www.cidob.org/biografias_lideres_politicos/america_central_y_caribe/honduras/manuel_zelaya_rosales#7>. Acesso em: 4 jun. 2021.

MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14 Ed. rev. e aumen. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, v. 2.

MELO FILHO, Luiz Gonzaga Pereira de. Análise do caso Zelaya à luz do Direito Internacional Público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2990, 8 set. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19946>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [Rio de Janeiro]: UNIC, 2009. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 9 maio 2021. Publicado originalmente em 1948.

OPOSIÇÃO defende concessão de asilo a Zelaya no Brasil. **Agência Estado, Diário do Nordeste**. [S.l.], 29 set. 2009. Disponível em <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/pais/oposicao-defende-concessao-de-asilo-a-zelaya-no-brasil-1.919259?page=6>>. Acesso em 7 jun. 2021.

PIMENTEL, José Vicente de Sá (Ed.); SARDENBERG, Rodrigo; SEKSCENSKI, Paul (Trad.). **Brazilian Diplomatic Thought: Policymakers and Agents of Foreign Policy (1750-1964)**. Brasília, Distrito Federal: FUNAG, 2016.

REZEK, Francisco. A Imunidade das Organizações Internacionais no Século XX. In: MADRUGA FILHO, Antenor Pereira; GARCIA, Márcio (Coord.). **A Imunidade de Jurisdição e o Judiciário Brasileiro**. Brasília: CEDI, 2002.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. Ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

RICUPERO, Rubens. **A Diplomacia na Construção do Brasil, 1750 – 2016**. Rio de Janeiro: Versal Editores, 2017.

SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SOARES, Guido Fernando da Silva. Origens e Justificativas da Imunidade de Jurisdição. In: MADRUGA FILHO, Antenor Pereira; GARCIA, Márcio (Coord.). **A Imunidade de Jurisdição e o Judiciário Brasileiro**. Brasília: CEDI, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Órgãos dos Estados nas Relações Internacionais: Formas da Diplomacia e as Imunidades**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

UNITED NATIONS. International Law Commission. **Yearbook of the International Law Commission**. [S.l.] 1958, v. II. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1958_v2.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2021

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

VIEGAS-LEE, Camila. ONU condena cerco a embaixada brasileira em Honduras. **BBC Brasil**, 25 set. 2009. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/09/090925_honduras_amorimonu_a_c>. Acesso em: 1 jun. 2021.

VIEGAS-LIQUIDATO, Vera Lúcia. **Direito Diplomático: A prática das Imunidades dos Agentes Diplomáticos**. Osasco, São Paulo: Edifio, 2014.

WACHOWICZ, Marcos. O Direito de Asilo como Expressão dos Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, v. 37, n. 0, 2002. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/issue/view/211>>. Acesso em 5 jun. 2021.

ZELAYA diz que não deixará Honduras como asilado. **BBC News**, [S.l.], 10 dez. 2009. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/12/091210_honduras_zelaya_atualiza_np>. Acesso em: 1 jun. 2021.